

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

11/2025

26 de março de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
PORTARIA MPS Nº 640, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 18.03.2025)	6
Estabelece, para o mês de março de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.	6
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.254, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 17.03.2025)	7
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.184, de 2 de abril de 2024, que dispõe sobre autorregularização incentivada de débitos tributários apurados em decorrência de exclusões efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.256, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 17.03.2025)	7
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.	7
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 21/03/2025	8
Divulga a cotação média do Euro do mês de dezembro dos anos de 2020 a 2024 e os respectivos cálculos dos valores, em reais, dos limites para apuração do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024.	8
COMUNICADO BCB Nº 42.972, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 21.03.2025)	11
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 20 de março de 2025.	11
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	12
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 18/03/2025	12
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	12
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	12
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	13
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	13
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 18 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 19/03/2025	14
Assunto: Obrigações Acessórias	14
SINDICATO. DESPACHANTES ADUANEIROS. EFD-REINF. OBRIGATORIEDADE.	14
SINDICATO. DESPACHANTES ADUANEIROS. ESOCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.	14
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 20/03/2025	14
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	14
REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.	14
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	15
REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.	15
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	15
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.	15
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.011, DE 18 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 19/03/2025	16
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	16
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	16
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	16
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	16
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.012, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 20/03/2025	17
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	17
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	17
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	17
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	17



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.013, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 20/03/2025	18
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	18
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	18
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 19/03/2025	19
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	19
ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.19	

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 19

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 19

DECRETO Nº 69.421, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 20.03.2025)	19
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	19
DECRETO Nº 69.425, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 21.03.2025)	20
Altera o Decreto nº 64.319, de 4 de julho de 2019, que regulamenta a aplicação da alíquota prevista no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.	20
DECRETO Nº 69.429, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 21.03.2025)	21
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	21
ATO COTEPE/ICMS Nº 032, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 20.03.2025)	22
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.	22
ATO COTEPE/ICMS Nº 033, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 20.03.2025)	22
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	22

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... 23

ATO COTEPE/ICMS Nº 011, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 28.01.2025)	23
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	23
ATO COTEPE/ICMS Nº 29, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 17/03/2025	23
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	23
ATO COTEPE/ICMS Nº 30, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 17/03/2025	24
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	24
ATO COTEPE/ICMS Nº 031, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 20.03.2025)	31
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	31
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 006, DE 17 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 18.03.2025).....	32
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 406ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.02.2025, e publicados no DOU 28.02.2025.	32
PORTARIA SRE nº 013, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 20.03.2025).....	32
Altera a Portaria CAT 24/20, de 10 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos relacionados com a importação de mercadorias ou bens do exterior e estabelece demais providências.	32

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 36

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS 36

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 004, DE 2025 - (DOM de 17.03.2025)	36
Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 09 de maio de 2017, e dá outras providências.	36

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 36

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 36

Imóvel financiado: veja o que entra no Imposto de Renda e evite erros na declaração.	36
---	----



Especialistas explicam passo a passo e orientam contribuintes sobre o que declarar e como preencher corretamente os dados.....	36
Cartórios de SP: 15% dos casais maiores de 70 anos já optam pela liberdade na escolha do regime de bens. 39	
Estudo foi promovido pelo promovido pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP).....	39
Solução de Consulta Cosit nº 39, de 18 de março de 2025	40
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	40
REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.....	40
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	41
REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.....	41
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	41
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.	41
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	41
COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.	41
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	42
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL.	42
Por que o home office está sendo cada vez mais abandonado?	42
Entidades contábeis solicitam à Receita ações imediatas para a melhoria dos sistemas de envio das obrigações acessórias.	44
Outras entidades contábeis, a exemplo da Fenacon, já haviam enviado pleitos nesse sentido, uma vez que a demora no envio das informações vem sendo relatada já há alguns dias	44
Prefeitura de São Paulo auxilia contribuintes a verificarem pendências de ISS.	45
Sistema da Fazenda permite autorregularização e evita multa punitiva.....	45
Novo aplicativo calcula melhores e mais baratas formas de quitar dívidas com a União	46
Com tecnologia Serpro, novo sistema da PGFN exhibe automaticamente opções de negociações disponíveis, permite comparar condições e concluir acordos com poucos cliques.....	46
Airbnb informa a anfitriões que compartilha dados com o Fisco	47
Empresa afirmou que a Receita Federal solicitou dados das operações de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2024	47
Empresas dos EUA cortam políticas de diversidade e inclusão, mas Brasil mantém a rota.	48
Especialistas consideram que empresas brasileiras não devem responder ao cavalo de pau de gigantes dos EUA na agenda DEI	48
Créditos e ressarcimento de PIS, Cofins e IPI: como será após a Reforma Tributária?	50
As novas diretrizes da Reforma Tributária, estabelecidas pela LC 214/25, trarão mudanças significativas na tributação do consumo no Brasil. Tanto a substituição de ICMS, ISS, PIS e Cofins pelo IBS e pela CBS quanto a redução da alíquota do IPI geram dúvidas sobre o tratamento dos créditos e ressarcimento acumulados antes da implementação da reforma e os critérios para o ressarcimento.	50
ESG: o futuro do mundo corporativo.....	53
Ao longo dos últimos anos, a sigla ESG conquistou destaque nos assuntos corporativos ao redor do mundo, especialmente em manchetes de noticiários e de jornais, revelando-se não apenas uma tendência de compra dos consumidores, mas também um dos principais requisitos dos acionistas.	53
Perguntas e respostas: entenda os principais pontos do PL que amplia para R\$ 5 mil a faixa de isenção do Imposto de Renda.....	59
Decisão do CARF e a tributação da avaliação a valor justo: um marco na segurança jurídica?	62
O recente acórdão do CARF (1402-007.057) trouxe à tona um debate essencial sobre a tributação de ajustes de avaliação patrimonial e a exclusão de ICMS na apuração do Lucro Real.....	62
Quem pagará mais Imposto de Renda? Veja as profissões mais afetadas pela reforma.....	64
Proposta do governo busca reduzir distorções fiscais e aumentar a progressividade da tributação sobre contribuintes de maior renda.	64
IR 2025: Especialista vê inconsistências na declaração de offshores.....	66
Bens no exterior: o que muda na declaração do Imposto de Renda e como evitar erros?	67
A tributação de aplicações financeiras no exterior passou por mudanças com a Lei nº 14.754/23	67
Embriaguez ao volante motiva justa causa e trabalhador é condenado a ressarcir despesas com acidentes. .	69
Demissão por justa causa de trabalhador alcoólatra é anulada pelo TRT-10.....	70
Prefeituras ignoram STJ e cobram ITBI acima do devido.....	71



Município pode discordar do valor declarado pelo contribuinte, mas isso deve ser formalizado em processo administrativo específico	71
Zona cinzenta que permeia ITCMD nas doações de bens imóveis com elementos no exterior.	72
STJ: Divórcio pode ser decretado antes de definição de guarda e partilha	75
STJ valida ITCMD sobre valor de mercado de imóveis em holding	76
Imposto de Renda 2025: Pix pode te colocar na mira da Receita Federal? O que mudou nas regras.	78
Com o início do prazo de declaração em andamento, especialistas explicam quando o Pix chama a atenção do 'leão' e mostram o que você precisa saber para declarar suas movimentações corretamente	78
Distribuição Desproporcional de Lucros: Medidas para Mitigar Riscos Fiscais e Evitar a Incidência de ITCMD	80
Alerta: Projeto de Lei 1.085/25 A Tributação dos Dividendos (válido a partir de 1.1.2026)	83
4.02 COMUNICADOS	89
CONSULTORIA JURIDICA.....	89
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	89
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	90
FUTEBOL	90
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	90
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	90
Agenda de Cursos – março/2025.....	90
Agenda de Cursos – abril/2025	92
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	93
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	93
terça-feira 25-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	93
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	93
quarta-feira 26-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	93
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	93
quinta-feira 27-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	93
Grupo de Estudos Perícia	93
sexta-feira 28-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	93
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	94
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	94
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	94
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	94
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	94
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	94
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	94
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	94
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	94
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	94
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	94
Grupo de Estudos Perícia	94
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	94
5.04 FACEBOOK	94
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	94
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	94
Facebook	94

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MPS Nº 640, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 18.03.2025)

Estabelece, para o mês de março de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta no Processo nº 10128.016416/2025-23,

resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2025, os fatores de atualização:

I- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001324- utilizando-se a Taxa Referencial TR do mês de fevereiro de 2025;

II das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004628- utilizando-se a Taxa Referencial TR do mês de fevereiro de 2025, mais juros;

III das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001324 utilizando-se a Taxa Referencial TR do mês de fevereiro de 2025; e

IV dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,014800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,014800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 29.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.254, DE 11 DE MARÇO DE 2025 -(DOU de 17.03.2025)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.184, de 2 de abril de 2024, que dispõe sobre autorregularização incentivada de débitos tributários apurados em decorrência de exclusões efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei n° 14.789, de 29 de dezembro de 2023,

resolve:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.184, de 2 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°-A. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos, contado da data de adesão à autorregularização, para validar a inclusão dos débitos a que se referem os arts. 4° e 5°, sob pena de homologação tácita." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.256, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 17.03.2025)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.179, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no arts. 28 e 31-A a 31-F da Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos arts. 1° a 11-A da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, nos arts. 2° e 2°-A da Lei n° 12.024, de 27 de agosto de 2009,

resolve:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.179, de 5 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9°

§ 4° Para que a pessoa jurídica possa cumprir o disposto nos arts. 16 e 27, será gerada inscrição de ofício da incorporação no CNPJ vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação", sob condição resolutiva, após a apresentação do recurso e:

I - antes de proferida a decisão prevista no § 3°; e

II - em até três dias antes do prazo previsto para recolhimento dos tributos estabelecidos nos arts. 16 e 27.

§ 5° A inscrição de ofício emitida na forma do § 4° será baixada em caso de a decisão do recurso for pela manutenção do indeferimento." (NR)

"Art. 11



§ 2º Os processos protocolados de acordo com o § 1º poderão ser substituídos por novo requerimento nos moldes deste Capítulo, hipótese em que o processo anterior será arquivado, mantidos os efeitos relativos à data de protocolo." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON BARREIRINHAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 21/03/2025

Divulga a cotação média do Euro do mês de dezembro dos anos de 2020 a 2024 e os respectivos cálculos dos valores, em reais, dos limites para apuração do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório Executivo divulga, nos termos do Anexo I, as taxas de câmbio médias do euro do mês de dezembro dos anos de 2020 a 2024, fixadas pelo Banco Central Europeu, disponíveis no endereço (<https://data.ecb.europa.eu/data/datasets/EXR/EXR.M.BRL.EUR.SP00.A>), a serem utilizadas na conversão, em reais, dos limites para apuração do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de que trata o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024.

Parágrafo único - Os limites convertidos em reais na forma prevista no *caput* estão relacionados no Anexo II, para serem utilizados quando o caso concreto assim demandar, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

ANEXO I

TAXA DE CÂMBIO MÉDIA FIXADA PELO BANCO CENTRAL EUROPEU

Período de Referência da Taxa de Câmbio Média	Valor da Taxa de Câmbio Média em reais	Ano Fiscal de Aplicação
Dezembro de 2020	R\$ 6,2658	Iniciado no Ano-calendário de 2021
Dezembro de 2021	R\$ 6,3841	Iniciado no Ano-calendário de 2022
Dezembro de 2022	R\$ 5,5589	Iniciado no Ano-calendário de 2023
Dezembro de 2023	R\$ 5,3428	Iniciado no Ano-calendário de 2024
Dezembro de 2024	R\$ 6,3843	Iniciado no Ano-calendário de



2025

ANEXO II**VALORES DOS LIMITES PARA APURAÇÃO DO ADICIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Dispos itivo da Instru ção Norma tiva RFB nº 2.228, de 3 de outubr o de 202 4	Valor do Limite em Euros ()	Valor do Limite em Reais (R\$)				
		Ano- calendário com início em 2021	Ano- calendário com início em 2022	Ano- calendário com início em 2023	Ano- calendário com início em 2024	Ano- calendário com início em 2025
Art. 2º	750.000.000,00	R\$ 4.699.350.000,00	R\$ 4.788.075.000,00	R\$ 4.169.175.000,00	R\$ 4.007.100.000,00	R\$ 4.788.225.000,00
Art. 3º, caput, inciso XXXII	75.000.000,00	R\$ 469.935.000,00	R\$ 478.807.500,00	R\$ 416.917.500,00	R\$ 400.710.000,00	R\$ 478.822.500,00
Art. 3º, caput, inciso XLIV, alínea "b"	50.000,00	R\$ 313.290,00	R\$ 319.205,00	R\$ 277.945,00	R\$ 267.140,00	R\$ 319.215,00
Art. 3º, § 22	750.000.000,00	R\$ 4.699.350.000,00	R\$ 4.788.075.000,00	R\$ 4.169.175.000,00	R\$ 4.007.100.000,00	R\$ 4.788.225.000,00
Art. 59, § 4º	1.000.000,00	R\$ 6.265.800,00	R\$ 6.384.100,00	R\$ 5.558.900,00	R\$ 5.342.800,00	R\$ 6.384.300,00
Art. 62, caput	1.000.000,00	R\$ 6.265.800,00	R\$ 6.384.100,00	R\$ 5.558.900,00	R\$ 5.342.800,00	R\$ 6.384.300,00
Art.	10.000.00	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$



83, caput, inciso I	0,00	62.658.000 ,00	63.841.000 ,00	55.589.000 ,00	53.428.000 ,00	63.843.000 ,00
Art. 83, caput, inciso II	1.000.000 ,00	R\$ 6.265.800, 00	R\$ 6.384.100, 00	R\$ 5.558.900, 00	R\$ 5.342.800, 00	R\$ 6.384.300, 00
Art. 90	750.000.0 00,00	R\$ 4.699.350. 000,00	R\$ 4.788.075. 000,00	R\$ 4.169.175. 000,00	R\$ 4.007.100. 000,00	R\$ 4.788.225. 000,00
Art. 128, caput, inciso I	10.000.00 0,00	R\$ 62.658.000 ,00	R\$ 63.841.000 ,00	R\$ 55.589.000 ,00	R\$ 53.428.000 ,00	R\$ 63.843.000 ,00
Art. 128, caput, inciso I	1.000.000 ,00	R\$ 6.265.800, 00	R\$ 6.384.100, 00	R\$ 5.558.900, 00	R\$ 5.342.800, 00	R\$ 6.384.300, 00
Art. 128, § 3º	10.000.00 0,00	R\$ 62.658.000 ,00	R\$ 63.841.000 ,00	R\$ 55.589.000 ,00	R\$ 53.428.000 ,00	R\$ 63.843.000 ,00
Art. 130, § 1º	50.000.00 0,00	R\$ 313.290.00 0,00	R\$ 319.205.00 0,00	R\$ 277.945.00 0,00	R\$ 267.140.00 0,00	R\$ 319.215.00 0,00
Art. 141, caput, inciso II	10.000.00 0,00	R\$ 62.658.000 ,00	R\$ 63.841.000 ,00	R\$ 55.589.000 ,00	R\$ 53.428.000 ,00	R\$ 63.843.000 ,00
Art. 141, caput, inciso II	1.000.000 ,00	R\$ 6.265.800, 00	R\$ 6.384.100, 00	R\$ 5.558.900, 00	R\$ 5.342.800, 00	R\$ 6.384.300, 00
Art. 142, parágr afo único, inciso III	50.000.00 0,00	R\$ 313.290.00 0,00	R\$ 319.205.00 0,00	R\$ 277.945.00 0,00	R\$ 267.140.00 0,00	R\$ 319.215.00 0,00

**COMUNICADO BCB Nº 42.972, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 21.03.2025)****Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 20 de março de 2025.**

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 20 de março de 2025.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público: "O ambiente externo permanece desafiador em função da conjuntura e da política econômica nos Estados Unidos, principalmente pela incerteza acerca de sua política comercial e de seus efeitos. Esse contexto tem gerado ainda mais dúvidas sobre os ritmos da desaceleração, da desinflação e, conseqüentemente, sobre a postura do Fed e acerca do ritmo de crescimento nos demais países. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas em um ambiente marcado por pressões nos mercados de trabalho. O Comitê avalia que o cenário externo segue exigindo cautela por parte de países emergentes.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores de atividade econômica e do mercado de trabalho tem apresentado dinamismo, ainda que sinais sugiram uma incipiente moderação no crescimento. A inflação cheia e as medidas subjacentes mantiveram-se acima da meta para a inflação e novamente apresentaram elevação nas divulgações mais recentes.

As expectativas de inflação para 2025 e 2026 apuradas pela pesquisa Focus elevaram-se de forma relevante e situam-se em 5,7% e 4,5%, respectivamente. A projeção de inflação do Copom para o terceiro trimestre de 2026, atual horizonte relevante de política monetária, situa-se em 3,9% no cenário de referência (Tabela 1).

Persiste uma assimetria altista no balanço de riscos para os cenários prospectivos para a inflação. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma desancoragem das expectativas de inflação por período mais prolongado; (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais positivo; e (iii) uma conjunção de políticas econômicas externa e interna que tenham impacto inflacionário maior que o esperado, por exemplo, por meio de uma taxa de câmbio persistentemente mais depreciada. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) impactos sobre o cenário de inflação de uma eventual desaceleração da atividade econômica doméstica mais acentuada do que a projetada; e (ii) um cenário menos inflacionário para economias emergentes decorrente de choques sobre o comércio internacional e sobre as condições financeiras globais.

O Comitê segue acompanhando com atenção como os desenvolvimentos da política fiscal impactam a política monetária e os ativos financeiros. A percepção dos agentes econômicos sobre o regime fiscal e a sustentabilidade da dívida segue impactando, de forma relevante, os preços de ativos e as expectativas dos agentes.

O cenário mais recente é marcado por desancoragem adicional das expectativas de inflação, projeções de inflação elevadas, resiliência na atividade econômica e pressões no mercado de trabalho, o que exige uma política monetária mais contracionista.

O Copom então decidiu elevar a taxa básica de juros em 1,00 ponto percentual, para 14,25% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

Diante da continuidade do cenário adverso para a convergência da inflação, da elevada incerteza e das defasagens inerentes ao ciclo de aperto monetário em curso, o Comitê antevê, em se confirmando o cenário esperado, um ajuste de menor magnitude na próxima reunião. Para além da próxima reunião, o Comitê reforça que a magnitude total do ciclo de aperto monetário será ditada



pelo firme compromisso de convergência da inflação à meta e dependerá da evolução da dinâmica da inflação, em especial dos componentes mais sensíveis à atividade econômica e à política monetária, das projeções de inflação, das expectativas de inflação, do hiato do produto e do balanço de riscos.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Gabriel Muricca Galípolo (presidente), Ailton de Aquino Santos, Diogo Abry Guillen, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, Izabela Moreira Correa, Nilton José Schneider David, Paulo Picchetti, Renato Dias de Brito Gomes e Rodrigo Alves Teixeira.

Tabela 1

Projeções de inflação no cenário de referência

Variação do IPCA acumulada em quatro trimestres (%)

Índice de preços	2025	3º tri 2026
IPCA	5,1	3,9
IPCA	livres	5,4 3,8
IPCA	administrados	4,3 4,2

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$5,80/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2025. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento usual."

Conforme estabelece o Comunicado nº 41.779, de 24 de junho de 2024, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 6 e 7 de maio de 2025, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 7 de maio de 2025 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID

Diretor de Política Monetária

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 18/03/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a Lei nº 10.637, de 2002, estabelecia, em seu art. 8º, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados no Departamento de Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, não estavam obrigadas ao regime



cumulativo de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.637, de 2002, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas na categoria "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança", embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas. Assim, a atividade prestada pela consulente, "serviços de vigilância e monitoramento contínuo de veículos de terceiros por meio de sistema integrado de segurança", não a caracterizava como uma empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não envolvia a atuação de vigilantes especializados.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, pessoas jurídicas que prestam serviços de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores", como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI e art. 13, inciso III e § 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a Lei nº 10.833, de 2003, estabelecia, em seu art. 10, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados no Departamento de Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, não estavam obrigadas ao regime cumulativo de que trata o art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas na categoria "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança", embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas. Assim, a atividade prestada pela consulente, "serviços de vigilância e monitoramento contínuo de veículos de terceiros por meio de sistema integrado de segurança", não a caracterizava como uma empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não envolvia a atuação de vigilantes especializados.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que alterou o inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pessoas jurídicas que prestam serviços de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores", como é o caso da



consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI e art. 13, inciso III e § 3º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 18 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 19/03/2025

Assunto: Obrigações Acessórias

SINDICATO. DESPACHANTES ADUANEIROS. EFD-REINF. OBRIGATORIEDADE.

SINDICATO. DESPACHANTES ADUANEIROS. ESOCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.

O sindicato que paga ou credita honorários profissionais aos despachantes aduaneiros, sujeitos à retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF em cumprimento ao art. 779 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, está obrigado ao envio da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, conforme o art. 3º, inciso VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021.

O sindicato de despachantes aduaneiros não está obrigado ao envio ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial das informações sobre o pagamento de honorários profissionais e retenção na fonte de IRRF, pois não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade elencadas no Manual de Orientação do eSocial.

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 779, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, art. 2º, §§ 1º, inciso IV, e 3º; Manual de Orientação do eSocial, aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 6 de outubro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, art. 3º, inciso VIII, e §§ 1º e 2º; Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 20/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior decorrente de contratos de compartilhamento de custos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (cost-sharing agreement) entre empresas do mesmo grupo econômico.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 109, § 1º; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, *caput*; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º e 3º, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, *caput*, e § 1º, inciso II.



Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior decorrente de contratos de compartilhamento de custos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (cost-sharing agreement) entre empresas do mesmo grupo econômico.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43 - COSIT, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 109, § 1º; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, *caput*; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º e 3º, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, *caput*, e § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 - COSIT, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 - COSIT, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.011, DE 18 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 19/03/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.012, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 20/03/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.013, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 20/03/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011 - SRRF04/DISIT, DE 17 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 19/03/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no art. 2º do Decreto nº 6.066, de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 2008, que, em seu art. 4º, expressamente, revogou o Decreto nº 5.821, de 2006. As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da NCM fazem jus ao benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Decreto nº 6.066, de 2007, art. 2º; Decreto nº 6.426, de 2008; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no art. 2º do Decreto nº 6.066, de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 2008, que, em seu art. 4º, expressamente, revogou o Decreto nº 5.821, de 2006. As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da NCM fazem jus ao benefício de alíquota zero da Cofins e da Cofins-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Decreto nº 6.066, de 2007, art. 2º; Decreto nº 6.426, de 2008; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 69.421, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 20.03.2025)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017,

Decreta:

Artigo 1º O § 4º do artigo 61 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)



Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

DECRETO Nº 69.425, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 21.03.2025)

Altera o Decreto nº 64.319, de 4 de julho de 2019, que regulamenta a aplicação da alíquota prevista no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 10 do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 64.319, de 4 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 69.318, de 21 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º A alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) prevista no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, aplica-se às operações com querosene de aviação destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, desde que o setor, por meio de operações próprias ou contratos comerciais firmados com terceiros, atenda as condições estabelecidas em ato expedido pela Secretaria de Turismo e Viagens, expandindo a malha aeroviária para o interior do Estado."; (NR)

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga poderão adquirir querosene de aviação com aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), desde que, nesse caso, o setor implemente as condições estabelecidas pela Secretaria do Turismo e Viagens no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência deste decreto, observado o disposto no artigo 3º."; (NR)

III - o "caput" do artigo 3º:

"Artigo 3º A implementação das condições previstas no artigo 1º deverá ser comprovada anualmente pelo setor das empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, até o dia 31 de março do ano subsequente ao da realização das operações, mediante apresentação de documentos comprobatórios, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria de Turismo e Viagens."; (NR)

IV - o artigo 4º:

"Artigo 4º A Secretaria de Turismo e Viagens informará à Secretaria da Fazenda e Planejamento do resultado da decisão proferida na forma do artigo 3º até 30 de abril de cada ano.". (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 1º de maio de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Roberto Alves de Lucena

**DECRETO Nº 69.429, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 21.03.2025)**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 1/19, de 5 de abril de 2019, e 7/22, de 7 de abril de 2022,

Decreta:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 3º do artigo 124:

“§ 3º Os documentos referidos neste artigo, exceto os previstos nos incisos III, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, obedecerão aos modelos contidos no Anexo/Modelos.”; (NR)

II - o “caput” do § 5º do artigo 212-O, mantidos os seus itens:

“§ 5º Os documentos de que tratam os incisos I a V e XII a XVI:”. (NR)

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - os incisos XXIX e XXX ao “caput” do artigo 124:

“XXIX - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - DANF3E (Ajuste SINIEF 1/19);

XXX - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-Com (Ajuste SINIEF 7/22).”.

II - ao artigo 212-O:

a) os incisos XV e XVI ao “caput”:

“XV - a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

XVI - a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62;”.

b) os §§ 13 e 14:

“§ 13 A Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, de que trata o inciso XV:

1 - será emitida em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

2 - deverá ser emitida com observância dos termos e condições estabelecidos em disciplina da Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive quanto a sua obrigatoriedade.

§ 14 A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, de que trata o inciso XVI:

1 - será emitida em substituição aos seguintes documentos fiscais:

a) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21;

b) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22;

2 - deverá ser emitida com observância dos termos e condições estabelecidos em disciplina da Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive quanto a sua obrigatoriedade.”.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

**ATO COTEPE/ICMS N° 032, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 20.03.2025)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° do Ato COTEPE/ICMS n° 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 19 de março de 2025, registrada no Processo SEI n° 12004.100041/2020-04,

torna público:

Art. 1° O item 367 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS n° 23, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 28 de março de 2018, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SÃO PAULO						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
367	SP	SIM	SIM	48189644000104	127769750114	SOLSTICIO COMERCIALIZADORA REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LT DA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 033, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 20.03.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 19 de março de 2025, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O item 28 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:



"

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
28	SP	02.224.416/0001-19	134.943.619.111	PAN AMERICAN ENERGY DO BRASIL LTDA

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 011, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 28.01.2025)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art.12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 22 de janeiro de 2025, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13,

torna público:

Art. 1º O item 52 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO

II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
52	SERRA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	42.489.239/0001-17

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 29, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 17/03/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de



1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 13 de março de 2025, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - O item 30 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Espírito Santo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
30	ES	10.941.603/0009-07	083.907.19-0	BRASERV PETROLEO LTDA

"

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 30, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 17/03/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

considerando a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 13/CDI-SE/160, de 29 de janeiro de 2025;

considerando as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º - Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 28 e 29 do campo referente ao Estado do Espírito Santo:

"

ESPÍRITO SANTO	
28.	GLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ: 08.744.945/0001-20 IE: 082.457.80-8
29.	BTG PACTUAL COMMODITIES SERTRADING S/A CNPJ: 04.626.426/0001-06 IE: 082.123.56-0

";

II - o item 47 do campo referente ao Estado de Minas Gerais:



"

MINAS GERAIS	
47.	BTG PACTUAL COMMODITIES SERTRADING S/A CNPJ: 04.626.426/0010-05 IE: 25003580053

";

III - o item 15 do campo referente ao Estado de Pernambuco:

"

PERNAMBUCO	
15.	BTG PACTUAL COMMODITIES SERTRADING S/A CNPJ: 04.626.426/0006-10 IE: 0470195-06

";

IV - os itens 50 e 52 do campo referente ao Estado do Paraná:

"

PARANÁ	
50.	HELISUL EXPERIENCE LTDA CNPJ: 76.459.643/0001-60 IE: 1018849298
52.	SYNCJET SERVICOS AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 22.229.031/0001-51 IE: 90836113-05

";

V - o item 96 do campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

"

RIO DE JANEIRO	
96.	BTG PACTUAL COMMODITIES SERTRADING S/A CNPJ: 04.626.426/0004-59 IE: 79.854.921

";

VI - o item 29 do campo referente ao Estado de Santa Catarina:

"

SANTA CATARINA	
29.	BTG PACTUAL COMMODITIES SERTRADING S/A CNPJ: 04.626.426/0002-97 IE: 254978282

";

VII - os itens 301, 407, 408, 466, 558, 609 e 714 do campo referente ao Estado de São Paulo:

"

SÃO PAULO	
301.	MFC AVIATION ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 23.785.498/0001-40 IE: 669.943.771.110
407.	GLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA



	CNPJ: 08.744.945/0005-53 IE: 145.559.709.116
408.	BTG PACTUAL COMMODITIES SERTRADING S/A CNPJ: 04.626.426/0003-78 IE: 149.437.022.112
466.	AZUL CONECTA LTDA CNPJ: 04.263.318/0001-16 IE: 407.277.242.118
558.	ELOX TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 23.962.744/0001-92 IE: 645.756.768.110
609.	CAM AVIATION LTDA. CNPJ: 20.203.283/0001-86 IE: 669.831.468.116
714.	PRIME INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 44.743.604/0001-01 IE: 125.366.418.119

".

Art. 2º - Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19.

Art. 3º - Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19 ficam revogados:

I - os itens 29 a 34 do campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul

II - os itens 115 e 99 do campo referente ao Estado do Rio de Janeiro;

III - o item 188 do campo referente ao Estado de São Paulo.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ACRE	
8.	DUGOMES AIR TAXI AEREO LTDA CNPJ: 09.235.989/0002-78 IE: 01.021.420/002-40
ALAGOAS	
11.	BLUE AIR TAXI AEREO LTDA CNPJ: 07.875.653/0001-63 IE: 241224250
12.	ONE SOLUCOES EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA CNPJ: 33.832.118/0002-16 IE: 24134851-0
13.	UNIGLOBAL COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 07.123.213/0002-30 IE: 242855261
AMAZONAS	



28.	AEROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ: 35.690.389/0003-90 IE: 054679338
29.	CAVOK COMERCIO DE PRODUTOS AERONAUTICOS LTDA. CNPJ: 56.881.889/0001-18 IE: 054700418
ESPÍRITO SANTO	
64.	ATTU DO BRASIL LTDA CNPJ: 50.607.488/0001-98 IE: 084.079.71-1
65.	FIRST IMPORTACAO LTDA CNPJ: 12.942.350/0007-41 IE: 084.172.87-8
66.	FOTUS ENERGIA SOLAR LTDA CNPJ: 07.117.654/0001-49 IE: 082299447
67.	METTA TRADING COMPANY LTDA CNPJ: 47.821.394/0001-02 IE: 083.962.95-6
68.	SOIMPEX S.A. CNPJ: 08.654.435/0001-61 IE: 08244464-1
69.	UNIGLOBAL COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 07.123.213/0001-50 IE: 082325340
GOIÁS	
90.	TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0012-79 IE: 20.024.706-9
91.	AEROAGRICOLA SAO MATEUS LTDA. CNPJ: 34.497.274/0001-50 IE: 201727935
92.	AGRICOLA SAO MATEUS LTDA CNPJ: 50.464.896/0001-38 IE: 200.332.546
93.	AIR BRASIL JET SERVICE LTDA CNPJ: 55.333.185/0001-48 IE: 201536722
94.	FB COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA CNPJ: 03.045.098/0001-91 IE: 20.018.499-7
95.	FLYTECH AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA. CNPJ: 55.611.981/0001-03



	IE: 201864029
96.	MAX AIRCRAFT AVIACAO EXECUTIVA LTDA CNPJ: 52.722.348/0001-96 IE: 200902326
97.	R&P AVIACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ: 55.116.291/0001-70 IE: 201489856
98.	VK AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 22.754.938/0002-10 IE: 20010580-9
MARANHÃO	
13.	AEROLAINÉ VIAGENS P E M LTDA CNPJ: 53.804.178/0001-51 IE: 128417382
14.	AEROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ: 35.690.389/0002-00 IE: 128614862
MATO GROSSO	
47.	AEROTURB OIL LTDA CNPJ: 51.649.924/0001-54 IE: 140114092
48.	AMAZON AERO POSTO LTDA CNPJ: 36.155.189/0001-39 IE: 138005842
49.	EFICAZ TECNOLOGIA NO CAMPO LTDA CNPJ: 50.606.903/0001-99 IE: 139973052
50.	EFICAZ TECNOLOGIA NO CAMPO LTDA CNPJ: 50.606.903/0002-70 IE: 14.081.601-1
PARANÁ	
80.	AEROLON COMBUSTIVEIS DE AVIACAO LTDA CNPJ: 80.577.695/0003-70 IE: 90118055-55
81.	AEROMECANICA LTDA CNPJ: 03.609.434/0004-24 IE: 9102457592
82.	IMPPAR PNEUS S/A CNPJ: 09.398.976/0001-39 IE: 90432447-76
PERNAMBUCO	
27.	QUATTROR COMERCIAL LTDA



	CNPJ: 11.916.306/0005-32 IE: 092.3602-38
PIAUÍ	
4.	G7 AVIATION SERVICES LTDA CNPJ: 50.309.189/0001-77 IE: 197366414
RIO DE JANEIRO	
123.	DIRECT BRAZIL TAXI AEREO LTDA CNPJ: 50.218.631/0001-50 IE: 12.822.316
124.	X5 COMERCIO DE PRODUTOS AERONAUTICOS E INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 08.687.885/0004-01 IE: 12.636.695
RONDÔNIA	
16.	BRASIL COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ: 39.812.932/0003-36 IE: 00000006896651
17.	FIRST IMPORTACAO LTDA CNPJ: 12.942.350/0005-80 IE: 00000006687687
18.	MACROEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 08.375.113/0002-64 IE: 3644154
RORAIMA	
7.	AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A CNPJ: 03.945.337/0009-17 IE: 240.537.987
SANTA CATARINA	
93.	ATLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ: 23.247.136/0001-04 IE: 260059560
SÃO PAULO	
734.	AIRTECH DEFENSE - SOLUCOES EM DEFESA E ESPACO LTDA CPNJ: 37.976.399/0001-50 IE: 125.151.165.119
735.	ATCO PLASTICOS LTDA CNPJ: 00.385.650/0005-26 IE: 714188244113
736.	AVIATION PARTS SUPPLY LTDA CNPJ: 57.644.871/0001-65 IE: 255.806.602.119



737.	AVION EXPRESS BRASIL LTDA CNPJ: 51.154.868/0001-87 IE: 353.639.825.119
738.	AVIONICS BERTIN MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA CNPJ: 47.577.566/0001-44 IE: 136.665.972.110
739.	BACEIREDO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ: 00.980.854/0001-81 IE: 562.291.713.110
740.	CLAUDIO AEROPECAS E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 11.366.470/0012-42 IE: 548.056.437.114
741.	DOMA AERO LTDA CNPJ: 55.481.972/0001-37 IE: 111413010112
742.	DOMA FERRAMENTAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. CNPJ: 11.861.274/0001-91 IE: 122.693.551.117
743.	FLIGHT SIMULATOR SYSTEM - SISTEMAS DE SIMULADORES PARA AERONAVES LTDA CNPJ: 00.924.725/0001-76 IE: 714.116.146.111
744.	GDI IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AERONAUTICAS LTDA CNPJ: 10.623.303/0002-03 IE: 150.661.819.117
745.	HPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 00.026.312/0001-74 IE: 645.214.149.110
746.	INDUSTECNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 51.224.749/0001-53 IE: 110.142.003.110
747.	MISAR COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ: 53.285.372/0001-78 IE: 132.662.134.110
748.	PERTINAX SOLUCOES E MATERIAIS LTDA CNPJ: 47.624.554/0001-23 IE: 714.180.518.110
749.	PETROJET COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ: 21.037.234/0001-83 IE: 669.963.267.114
750.	S. M. AIR PARTS & SERVICES LTDA CNPJ: 46.732.667/0001-80 IE: 136.254.909.118



751.	ZML TECHNOLOGY LTDA CNPJ: 52.104.249/0001-40 IE: 125.614.750.110
------	--

ATO COTEPE/ICMS N° 031, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 20.03.2025)

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, no dia 17 de março de 2025, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71,

torna público:

Art. 1° O campo referente ao Estado do Maranhão, com o item 1, fica acrescido ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO IV

MARANHÃO

ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	MA	EAC	OPERAÇÃO INTERNA INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	29.316.596/0008-91	12.822.346-4	INPASA AGROINDUSTRIAL SA	11.03.2025

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 006, DE 17 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 18.03.2025)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 406ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.02.2025, e publicados no DOU 28.02.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 406ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de março de 2025:

Convênio ICMS nº 11/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas, promovidas por microprodutor rural, de cachaça, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 13/25 - Dispõe sobre a concessão de isenção às operações relacionadas à importação de Máquinas e Equipamentos de apoio terrestre a aeronaves durante o evento da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30) a ser realizado em Belém do Pará.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA SRE nº 013, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 20.03.2025)

Altera a Portaria CAT 24/20, de 10 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos relacionados com a importação de mercadorias ou bens do exterior e estabelece demais providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 20/24 e 21/24, ambos de 25 de abril de 2024, e nos Convênios ICMS 173/24 e 182/24, ambos de 6 de dezembro de 2024, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 24/20, de 10 de março de 2020:

I - do artigo 1º:

a) o “caput”:

“Artigo 1º Os procedimentos para análise e liberação de mercadorias ou bens importados do exterior serão executados pelo Núcleo de Serviços Especializados - NSE Comex, vinculado à Unidade Gestora Centralizada de Serviços de ICMS - UGC ICMS, da Secretaria da Fazenda e Planejamento.” (NR);

b) o § 5º:

“§ 5º Excepcionalmente, a análise das solicitações de liberação das importações poderá ser redirecionada para os Postos Fiscais de Campinas ou de Guarulhos, conforme critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.” (NR);

c) o “caput” do § 6º, mantidos os seus itens:

“§ 6º Na arrematação de bens ou mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB neste Estado, o arrematante, ou seu procurador devidamente habilitado, deverá apresentar os seguintes documentos junto à unidade responsável pela análise de leilão da Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme orientações na Guia do Usuário, disponível em <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/comex/Paginas/LeilaoRFB.aspx>.” (NR);

II - o § 3º do artigo 2º:

“§ 3º As empresas de “courier” ou equiparadas deverão atender às disposições do Anexo XV do Regulamento do ICMS.” (NR);

III - o artigo 3º:



“Artigo 3º Deverá ser recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro mediante GARE-ICMS ou DARE-SP, informando o código de receita “120-0” (ICMS- Importação), emitido através do Sistema de Controle de Importação - SIMP, ainda que o desembaraço aduaneiro ocorra em outra unidade federada:

I - o imposto devido na importação de combustível derivado de petróleo sujeito ao regime monofásico de tributação, nos termos previstos em convênios específicos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - o imposto relativo às saídas subsequentes devido por substituição tributária, tratando-se de importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM relacionados no “caput” do artigo 8º, sujeitas ao regime da substituição tributária.” (NR);

IV - o item 2 do § 2º do artigo 5º:

“2 - tratamento automatizado via Sistema SIMP, após análise e a critério do NSE Comex - UGC ICMS, em caso de reiteradas ocorrências nos termos do item 1.” (NR);

V - o artigo 8º:

“Artigo 8º Os vistos nas GLMEs, quando a declaração tiver pelo menos uma mercadoria classificada nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 2207.10.00, 2207.10.10, 2207.20.10, 2207.20.11, 2709.00.10, 2710.11.51, 2710.11.59, 2710.12.49, 2710.12.51, 2710.12.59, 2710.19.11, 2710.19.19, 2710.19.21, 2710.19.22, 2710.19.29, 2711.19.10 e 2905.11.00, serão efetuados pelo NSE Comex - UGC ICMS.

§ 1º O NSE Comex - UGC ICMS também será responsável pela autorização da liberação das mercadorias mencionadas no “caput” cujo desembaraço seja realizado com o recolhimento do ICMS incidente na importação, independentemente do local de sua ocorrência, devendo o interessado protocolar o requerimento denominado “Liberação de Importação de Combustível”, devidamente instruído, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico: www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET.

§ 2º A Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária - DEAT poderá determinar a adoção e utilização, por parte dos contribuintes, de regimes especiais e outros dispositivos de controle para monitoramento e registro das atividades de produção, armazenamento, transporte e operações ou prestações, no interesse da fiscalização do imposto.

§ 3º A critério da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária - DEAT, a análise da liberação das importações de que trata este artigo poderá ser efetuada pela Supervisão de Combustíveis da Diretoria de Fiscalização - DIFIS.” (NR);

VI - o artigo 12-B:

“Artigo 12-B - Fica também dispensada a exigência da GLME:

I - nas entradas de bens ou mercadorias submetidos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação federal, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, quando destinados a competições ou exposições esportivas, conforme alínea “d” do inciso VI do artigo 37 do Anexo I do Regulamento do ICMS;

II - nas demais situações previstas no Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009.” (NR);

VII - do artigo 14:

a) o “caput”:

“Artigo 14. O estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado poderá solicitar ao Diretor Geral Executivo da Administração Tributária - DEAT a concessão de regime especial, nos termos do artigo 489 do Regulamento do ICMS, para a suspensão do lançamento do imposto incidente na importação do exterior, exclusivamente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da sua industrialização, observada a disciplina prevista na Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021, ou outra que venha a substituí-la.” (NR);



b) o § 7º:

“§ 7º Após análise formal do pedido pelo Núcleo de Serviços Especializados - NSE de Regimes Especiais, o Delegado Tributário da UGC ICMS manifestar-se-á subsidiariamente quanto ao mérito do pedido e o encaminhará para decisão do Diretor Geral Executivo da Administração Tributária - DEAT, ou à autoridade por ele designada.”(NR);

VIII - o artigo 19:

“Artigo 19. A critério do NSE Comex - UGC ICMS, poderá ser concedido tratamento automatizado para a análise e deferimento do “visto eletrônico” na GLME indicada no artigo 16, desde que o importador apresente pedido indicando os códigos de classificação na NCM e a descrição dos bens e mercadorias que serão importados, com os correspondentes atestados de não similaridade.” (NR);

IX - o §1º do artigo 21:

“§ 1º Para fins de credenciamento no sistema perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, o recinto alfandegado localizado nesta ou em outra unidade federada deverá protocolar requerimento devidamente instruído, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico: www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET, ao NSE Comex - UGC ICMS, para solicitar habilitação e fornecimento de senha às pessoas que indicar e informar “e-mail” para recebimento de comunicações do Fisco deste Estado.” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 24/20, de 10 de março de 2020:

I - os artigos 8º-A e 8º-B:

“Artigo 8º-A Em se tratando de importação de combustíveis derivados de petróleo ou de nafta não petroquímica, classificada no código 2710.12.49 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em que o desembaraço aduaneiro ocorra em território paulista e seja realizada por importador ou adquirente localizado em outra unidade federada, será exigida também a manifestação do Fisco deste Estado em relação ao cálculo e pagamento do ICMS devido na importação, ou à solicitação de exoneração do imposto e respectiva análise por esta autoridade fiscal, na forma prevista em convênios específicos, inclusive no Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009.

§ 1º Para pleitear a análise prevista no “caput”, o importador ou adquirente localizado em outra unidade federada deverá protocolar o requerimento denominado “Liberação de Importação de Combustível”, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico: www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET, instruído com os seguintes documentos:

1 - documentos previstos no § 3º do artigo 1º;

2 - comprovante de armazenamento em que conste o recinto alfandegado;

3 - documento de tratamento tributário do ICMS perante a SEFAZ do importador/adquirente com a respectiva:

a) guia de recolhimento estadual do ICMS monofásico ou por substituição tributária incidente na importação e o comprovante bancário de pagamento, se for o caso; ou

b) GLME, se for o caso;

4 - manifestação pela liberação da SEFAZ do importador/adquirente com:

a) a assinatura eletrônica ou “código hash” aposto pelo Fisco do Estado do importador em campo próprio da GLME ou do documento de arrecadação estadual (Guia/GNRE), o que for o caso, ou que contenha liberação textual da Declaração de Importação - DI referenciada; ou

b) a resposta do Fisco do Estado do importador/adquirente, por e-mail, à solicitação de liberação do ICMS efetuada pelo importador/adquirente, em que conste identificação da Declaração de Importação - DI liberada e do remetente (Fisco);

c) o “print” da tela de sistema próprio da SEFAZ da UF do importador/adquirente em que conste a liberação pelo Fisco do Estado do importador ou informação de que esta liberação ocorreu no módulo Pagamento Centralizado-PCCE do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 2º Após a devida análise, em resposta ao requerimento recebido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento nos termos do § 1º, a autoridade fiscal paulista poderá solicitar esclarecimentos



complementares, caso necessário, ou expedir despacho com sua decisão sobre a liberação da declaração de importação.

§ 3º Para a liberação da mercadoria deverão ser apresentadas as manifestações de que tratam o “caput” e o § 2º favoráveis à liberação e, caso uma das manifestações tenha sido contrária à liberação, o importador/adquirente deverá pagar ou complementar o imposto devido, ou sanar os erros apontados, conforme o caso, e pleitear nova análise nos termos do § 1º.

§ 4º Na hipótese da modalidade de despacho aduaneiro de importação denominado “despacho sobre águas OEA”, prevista na Portaria Coana/SRF nº 85, de 14 de novembro de 2017, ou outro instrumento que vier a substituí-lo, as manifestações previstas no “caput” e no § 2º ficarão a cargo do Fisco deste Estado se o porto de efetivo desembarque em que estiver situado o recinto alfandegado que receber a carga desembarcada estiver localizado neste Estado.

Artigo 8º-B. O estabelecimento destinatário da operação subsequente à da importação com combustíveis derivados de petróleo sujeitos à tributação monofásica será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme dispõe a cláusula quarta-A do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009.” (NR);

II - os §§ 5º a 10 ao artigo 21:

“§ 5º Em se tratando de importação de combustíveis derivados de petróleo ou de nafta não petroquímica, classificada no código 2710.12.49 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em que o desembaraço aduaneiro ocorra em território paulista e seja realizada por importador ou adquirente localizado em outra unidade federada, o recinto alfandegado deverá verificar, além da autorização do Fisco do importador ou do adquirente, a manifestação sobre a autorização da entrega da carga do Fisco deste Estado, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 8º-A.

§ 6º Para a liberação da mercadoria deverão ser apresentadas as manifestações referidas no § 5º favoráveis à liberação e, caso uma delas tenha sido contrária à liberação, o importador/adquirente deverá pagar ou complementar o imposto devido, ou sanar os erros apontados, conforme o caso, e pleitear nova análise nos termos do § 1º do artigo 8º-A.

§ 7º No caso do § 5º, o depositário do recinto alfandegado do local do desembaraço aduaneiro deverá manter as Declarações de Importação - DI, Declarações Únicas de Importação - DUIMP, NF-e e comprovantes de recolhimento ou de exoneração do ICMS monofásico relativo à importação ou do ICMS recolhido por substituição tributária de nafta não petroquímica, classificada no código 2710.12.49 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme o caso, à disposição da fiscalização.

§ 8º Na saída do combustível ou de nafta não petroquímica, classificada no código 2710.12.49 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, do entreposto aduaneiro, o depositário emitirá NF-e de remessa por conta e ordem para o adquirente, referenciando em campo próprio a NF-e de venda a ordem emitida pelo importador.

§ 9º Na hipótese da modalidade de despacho aduaneiro de importação denominado “despacho sobre águas OEA”, prevista na Portaria Coana/SRF nº 85, de 14 de novembro de 2017, ou outro instrumento que vier a substituí-lo, as manifestações previstas nos §§ 5º e 6º ficarão a cargo do Fisco deste Estado se o porto de efetivo desembarque em que estiver situado o recinto alfandegado que receber a carga desembarcada estiver localizado neste Estado.

§ 10 Nas importações de combustíveis ou de nafta não petroquímica, classificada no código 2710.12.49 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, previstas nos §§ 5º a 9º deste artigo e no artigo 8º-A, o recinto alfandegado será comunicado sobre a liberação da mercadoria via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, instituído pela Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e via “e-mail” informado ao Fisco deste Estado, nos termos do § 1º deste artigo.” (NR);

III - os artigos 21-A e 21-B:



“Artigo 21-A. Em se tratando de importação realizada por Declaração Única de Importação - DUIMP, não se aplica o disposto nos artigos 20 e 21, devendo o recinto alfandegado consultar a autorização da Secretaria da Fazenda e Planejamento exclusivamente nos módulos correspondentes de entrega de carga do Portal Único de Comércio Exterior - Portal Siscomex.

Artigo 21-B. O depositário estabelecido em recinto alfandegado será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, nas importações de combustíveis derivados de petróleo, não tiver observado a disciplina ou a manifestação do Fisco deste Estado prevista nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 21, nos termos das alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, conforme dispõem as cláusulas quarta-A do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009, e quarta do Convênio ICMS 143/02, de 13 de dezembro de 2002.” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 004, DE 2025 - (DOM de 17.03.2025)

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 09 de maio de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que se lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Fica excluída do Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 09 de maio de 2017, a seguinte correspondência dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE-Fiscal com os códigos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

CNAE	CÓDIGO DE ISS
74.90-1-04	06297

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2025.

Fabiano Martins de Oliveira

Secretário Municipal da Fazenda substituto

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Imóvel financiado: veja o que entra no Imposto de Renda e evite erros na declaração.

Especialistas explicam passo a passo e orientam contribuintes sobre o que declarar e como preencher corretamente os dados

Financiamento imobiliário



Adquirir um imóvel financiado é um grande passo para muitas famílias brasileiras. Mas junto com a conquista das chaves, vem uma responsabilidade fiscal importante: incluir corretamente esse bem na declaração do Imposto de Renda.

Segundo Heitor Cesar Ribeiro, sócio da área tributária do escritório Gaia Silva Gaede Advogados, o contribuinte que adquiriu um imóvel por financiamento deve declará-lo no Imposto de Renda, ainda que não o tenha quitado. “O valor a ser informado é aquele efetivamente pago até 31/12/2024, e não o valor total financiado ou de mercado.”

Isso porque a necessidade da declaração vai além da simples aquisição do bem. Inclusive, mesmo que a pessoa não se enquadre em outros critérios de obrigatoriedade, mas possua bens com valor total superior a R\$ 800 mil, deve apresentar a declaração.

Financiamento em casal, como declarar no IR?

Acontece que o sonho da casa própria, muitas vezes, não é individual — sendo bastante comum que o financiamento seja feito por casais. Por isso, a forma de declarar o imóvel financiado por duas pessoas varia conforme o regime de bens e o modelo de declaração escolhido (individual ou conjunta).

Florence Haret Drago, sócia do NHM Advogados, orienta que, se o casal declara em conjunto, o imóvel é informado integralmente na mesma declaração. “Se declaram separadamente, pode-se dividir proporcionalmente entre os dois ou concentrar em uma única declaração com referência à meação.”

Já a advogada Vitória Dequech, do escritório Ballstaedt Gasparino Advogados, reforça que a Receita permite diferentes opções. “Em declarações separadas, cada cônjuge pode informar sua fração da dívida e dos pagamentos feitos. Mas também é permitido que um só declare o bem na totalidade, mencionando o nome e CPF do coadquirente na descrição.”

O importante, segundo os especialistas ouvidos pelo InfoMoney, é que as informações estejam condizentes entre as declarações, para evitar inconsistências no cruzamento de dados feito pela

Financiamento com FGTS entra no Imposto de Renda?

Se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) for utilizado para entrada ou amortização da dívida, ele deve ser incluído em duas partes da declaração do Imposto de Renda. Embora isento de tributação, o benefício precisa ser declarado para justificar a origem dos recursos.

Florence Haret Drago orienta que, na ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, o valor sacado do FGTS deve ser declarado com o código 04. Junto a isso, é necessário informar o valor, o titular (ou dependente), e o CNPJ da Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Já na ficha “Bens e Direitos”, o uso do FGTS deve ser mencionado no campo “Discriminação”, informando o valor utilizado como parte do montante pago no ano.

Atenção ao valor declarado

Outro ponto da declaração que pode gerar confusões para os contribuintes é em relação ao valor a ser declarado. Nesse caso, os especialistas explicam que o ideal não é informar o valor de mercado do imóvel, mas sim o que foi efetivamente pago até o final do ano-base.



“Se alguém comprou um imóvel de R\$ 200 mil com entrada de R\$ 50 mil, e pagou mais R\$ 10 mil em parcelas ao longo de 2024, deve declarar R\$ 60 mil como valor pago, independentemente do valor total do imóvel ou do saldo restante da dívida”, exemplifica Vitória Dequech.

Além disso, os juros pagos nas parcelas fazem parte do custo de aquisição do imóvel e devem ser somados ao longo do tempo. Isso será relevante futuramente, caso o imóvel seja vendido — pois o custo total declarado impactará no cálculo do ganho de capital e no imposto a pagar sobre a venda.

Por isso, Heitor Ribeiro recomenda guardar todos os documentos relativos à transação: contrato de financiamento, comprovantes de pagamento, extratos do FGTS, escritura, registros e eventuais reformas. “Esses documentos servem para comprovar os valores declarados, caso haja questionamento da Receita”, afirma.

Mesmo que não seja comum cair na malha fina por esse tipo de declaração, ele alerta que, se a declaração for selecionada para análise, a correta prestação dessas informações será essencial para evitar autuações e multas.

Passo a passo para declarar o imóvel financiado

Declarar no IR imóveis financiados pode parecer burocrático, mas, com organização e atenção aos detalhes, o processo se torna mais simples e transparente. “O contribuinte precisa entender que a Receita cruza informações, e cada linha da declaração precisa refletir a realidade da transação”, frisa Florence Drago.

Então, se você já está com o programa da Receita Federal aberto, e deseja declarar imóvel financiado no Imposto de Renda, veja a seguir o passo a passo:

1. Abra a ficha “Bens e Direitos”

Selecione o grupo 01 – Bens Imóveis e o código correspondente ao tipo de imóvel:

- 11 – Apartamento;
- 12 – Casa;
- 13 – Terreno, entre outros.

2. Preencha os dados do imóvel

- Endereço completo;
- Matrícula no cartório (se houver);
- Nome e CNPJ do vendedor ou da construtora;
- Nome do banco financiador;
- Valor da entrada, parcelas pagas em 2024, uso do FGTS e outros custos (corretagem, escritura, registro, etc.);
- Sistema de amortização e prazo do financiamento.

3. Campos “Situação em 31/12/2023” e “Situação em 31/12/2024”

Se o imóvel foi adquirido apenas em 2024, o campo de 2023 fica zerado ou em branco. No campo de 2024, deve constar a soma de todos os valores pagos até o fim do ano, incluindo entrada, FGTS e parcelas.

4. Não declare o financiamento em “Dívidas e Ônus Reais”



Como o imóvel é a garantia do financiamento, ele já está declarado na ficha de bens. Esse tipo de financiamento não deve ser informado como dívida separada, diferentemente de um empréstimo pessoal.

Imóvel financiado: veja o que entra no Imposto de Renda e evite erros na declaração

Cartórios de SP: 15% dos casais maiores de 70 anos já optam pela liberdade na escolha do regime de bens.

Estudo foi promovido pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP).

O fim da obrigação de que pessoas com mais de 70 anos se casem com a exigência do regime de separação total de bens, decidido há um ano pelo STF, começa a mudar o comportamento dessa parcela da população brasileira.

A nova regra, que possibilita a liberdade de escolha da divisão patrimonial no casamento para essa faixa etária, fez com que 15% dos matrimônios ocorridos nesse período no Estado de São Paulo, envolvendo pessoas dessa idade, optassem por um regime diferente do que era obrigatório.

Em 1º de fevereiro do ano passado, o STF decidiu que o regime obrigatório da separação de bens para casais maiores de 70 anos pode ser afastado por manifestação das partes, permitindo a esses casais a liberdade de escolher o modelo patrimonial que melhor atenda aos seus interesses, por meio de uma escritura pública de Pacto Antenupcial em qualquer um dos 8.344 cartórios de notas brasileiros.

Segundo estudo promovido pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP), entidade representativa dos cartórios de notas do Estado, no último ano foram registrados 1.938 casamentos em que pelo menos um dos cônjuges era maior de 70 anos, sendo que, em 228 desses casos, o regime foi diferenciado (comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos).

Em 1.650 uniões, o regime permaneceu sendo o da separação obrigatória de bens, até então obrigatório no Brasil.

"Neste primeiro ano de validade da decisão, vimos muitas pessoas dessa faixa etária buscando exercer essa liberdade contratual concedida pelo STF", explica André Medeiros Toledo, presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP).

"A expectativa de vida dos paulistas continua aumentando, e esse crescimento de 15% mostra que essas pessoas têm autonomia para decidir sobre seu patrimônio, já que estão plenamente capazes de expressar sua vontade", afirma.

Segundo o CNB/SP, a mudança aprovada pelo STF no ano passado representa uma quebra de paradigma histórica no Direito brasileiro, uma vez que o regime da separação de bens, em sua forma obrigatória por razões etárias, existe desde o Código Civil de 1916, inicialmente tornando compulsório o regime de separação para o homem maior de 60 e a mulher maior de 50 anos.



No Código de 2002, o critério foi mantido, apenas igualando a idade de ambos para 60 anos, até que a lei 12.344/10 elevou a idade base para 70 anos.

Segundo a tese fixada pelo STF, "nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.642, II do CC, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública".

Caberá ao cartório de notas orientar devidamente os interessados dessa faixa etária sobre a nova possibilidade, fornecendo informações claras e acessíveis, garantindo que os envolvidos compreendam as mudanças e exerçam sua escolha de maneira consciente.

Pacto Antenupcial - Como fazer?

O Pacto Antenupcial é um contrato celebrado pelos noivos para estabelecer o regime de bens e as relações patrimoniais que serão aplicáveis ao casamento ou à união estável.

Ele é necessário quando as partes desejam optar por um regime de bens diferente do regime legal, que é a comunhão parcial de bens, e agora passa a ser o caminho para os maiores de 70 anos que desejam contrair uma relação sem a obrigatoriedade do regime da separação obrigatória de bens.

O pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública, de forma física em cartório de notas ou pela plataforma e-Notariado e, posteriormente, deve ser levado ao cartório de Registro Civil onde será realizado o casamento.

Após a celebração do casamento, o pacto também deve ser levado ao cartório de registro de imóveis do primeiro domicílio do casal para produzir efeitos perante terceiros, sendo averbado na matrícula dos bens imóveis do casal. O regime de bens começa a vigorar a partir da data do casamento e somente poderá ser alterado mediante autorização judicial.

Antes do casamento ou da união estável, as partes devem comparecer ao cartório de notas com os documentos pessoais (RG e CPF originais) para fazer o pacto antenupcial. O preço do ato é tabelado por lei estadual.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/426532/pessoas-com-mais-70-anos-podem-se-casar-sem-separacao-de-bens>

Solução de Consulta Cosit nº 39, de 18 de março de 2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior decorrente de contratos de compartilhamento de custos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (cost-sharing agreement) entre empresas do mesmo grupo econômico.



Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 109, § 1º; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º e 3º, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior decorrente de contratos de compartilhamento de custos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (cost-sharing agreement) entre empresas do mesmo grupo econômico.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43 - COSIT, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 109, § 1º; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º e 3º, parágrafo único; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 - COSIT, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 - COSIT, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

SC Cosit nº 39-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143353>

Por que o home office está sendo cada vez mais abandonado?

Por: Pedro Signorelli (*)

Neste mês de março completa cinco anos desde o início da pandemia da Covid-19, que se estendeu de 2020 até meados de 2022. Diante do isolamento social, foi preciso muita adaptação, incluindo, no mercado de trabalho.

Quem não precisou fechar as portas logo de cara, como trabalhadores do comércio, começou a adotar o home office e essa foi a grande salvação da época.

No entanto, cada vez mais vemos que esse modelo de trabalho está sendo abandonado. A pergunta é: por quê?

Já faz tempo que tenho percebido uma movimentação das companhias para fazer com que os seus funcionários tenham que ir até o escritório para trabalharem no modelo presencial muitas vezes na semana ou todos os dias, acabando assim com o home office.

A explicação para isso é promover maior interação entre os integrantes do time e também aumentar a produtividade, evitando com que se distraiam e tenham maior foco.

Inclusive, podemos ver que até mesmo vagas de emprego em home office são bem mais difíceis de encontrar do que antes.

Seja no LinkedIn ou em plataformas de recrutamento como a Gupy, cada vez menos aparecem oportunidades de trabalho remoto para a grande maioria das áreas, sendo que vagas presenciais estão em uma constante ascensão e sinto que a tendência é que continue assim.

Vejo a situação como “culpa” de ambas as partes, pois sabemos que muitos colaboradores fingem trabalhar no home office, saindo de casa no horário do expediente e se dedicando a outras tarefas, deixando o principal - que é o compromisso com a empresa - em segundo plano.



Esse comportamento acaba prejudicando aqueles que fazem tudo certo e que estão pagando a conta junto com essa parcela de pessoas.

A verdade é que algumas pessoas não sabem trabalhar na base da confiança, o que acaba sendo bastante prejudicial para as relações que precisamos estabelecer no ambiente de trabalho, seja online ou presencial.

O Spotify disse que pretende continuar atuando de forma remota, porque são adultos. Talvez isso funcione bem para eles, porque já nasceram desta maneira. Mas a imensa maioria da população não é assim, infelizmente.

Por outro lado, embora pareça que tenhamos tido algum progresso, continuo percebendo um despreparo na gestão das empresas em lidar com os trabalhadores no modelo remoto e isso acontece porque não conseguem exercer uma liderança qualificada e apelam para o microgerenciamento.

Essa necessidade de querer saber a todo momento o que o outro está fazendo e cobrar excessivamente acaba sendo desgastante.

O ponto é que tanto colaboradores quanto empresas estão juntos nesse barco e sofrerão as consequências. Acredito que abandonar o home office e adotar 100% o presencial não é uma boa escolha.

A partir do momento que as organizações tomam essa atitude, podem acabar perdendo talentos, especialmente porque moram longe do local e os gastos que terão todos os dias não compensará financeiramente.

Algumas funções e circunstâncias podem facilitar o trabalho remoto, onde realmente - tanto a empresa como o colaborador - saem ganhando. Mas, de novo, se não houver confiança, não vai funcionar.

Além disso, foi comprovado que o modelo home office é capaz de melhorar a qualidade de vida das pessoas, principalmente em relação ao tempo, porque consegue poupar muitos trabalhadores da necessidade de saírem muito cedo de casa e ficarem horas no trânsito.

Esse tempo pode ser melhor aproveitado, seja para descansar, para fazer alguma atividade física ou qualquer outra tarefa que a pessoa desejar.

O fato é que existe e sempre existiu um meio termo: o trabalho híbrido pode ser uma boa solução para as empresas.

No entanto, precisamos ser justos, não adianta colocar 4 dias de presencial, 1 dia apenas de home office e querer chamar de "híbrido". Precisamos ser mais justos e gerar um equilíbrio, para que os colaboradores percebam que estão de fato tendo as duas experiências: o trabalho presencial e o remoto.

No entanto, será necessário repetir aquilo que já tinha sido dito lá na época da pandemia - as empresas precisam aprender e estarem preparadas para lidar com um time que está online, criando estratégias para incluí-los e conseguir exercer uma liderança mesmo de forma remota.



Enquanto os colaboradores devem ter responsabilidade com o trabalho, entregando produtividade e qualidade mesmo dentro de casa. E sabemos que é possível.

Pedro Signorelli é um dos maiores especialistas do Brasil em gestão, com ênfase em OKRs. Já movimentou com seus projetos mais de R\$ 2 bi e é responsável, dentre outros, pelo case da Nextel, maior e mais rápida implementação da ferramenta nas Américas.

Mais informações acesse: <http://www.gestaopragmatica.com.br/>

Por que o home office está sendo cada vez mais abandonado?

Entidades contábeis solicitam à Receita ações imediatas para a melhoria dos sistemas de envio das obrigações acessórias.

Outras entidades contábeis, a exemplo da Fenacon, já haviam enviado pleitos nesse sentido, uma vez que a demora no envio das informações vem sendo relatada já há alguns dias

Na manhã desta quinta-feira (20), o presidente do CFC, Aécio Dantas, em contato direto com o secretário da RFB, Robinson Barreirinhas, solicitou que a Receita Federal do Brasil (RFB) adote medidas imediatas para a correção da morosidade no envio das informações referentes a programas como eSocial, DCTFWEB, MIT, entre outros.

Outras entidades contábeis, a exemplo da Fenacon, já haviam enviado pleitos nesse sentido, uma vez que a demora no envio das informações vem sendo relatada já há alguns dias. “Nós, enquanto representantes da classe contábil brasileira, estamos diuturnamente trabalhando e buscando as melhores condições para o profissional contábil atuar”, aponta Aécio.

De imediato, logo após o contato do presidente Aécio, o secretário da RFB reuniu sua equipe e solicitou medidas urgentes para a solução do problema.

No final da manhã de hoje, a situação se encontrava estabilizada. Aécio comunicou ao secretário que estaria monitorando a situação e, caso necessário, retornaria o contato.

A conselheira Angela Dantas, uma das responsáveis pelo relacionamento institucional com a Receita, destacou que – após a apresentação do pleito do presidente Aécio – o sistema está normal e operando sem nenhuma trava ou lentidão. “Seguiremos acompanhando”, aponta.

O CFC, com muito diálogo e ações efetivas, segue trabalhando para a melhoria do ambiente de trabalho de todos os profissionais da contabilidade.

Entidades contábeis solicitam à Receita ações imediatas para a melhoria dos sistemas de envio das obrigações acessórias



Prefeitura de São Paulo auxilia contribuintes a verificarem pendências de ISS.

Sistema da Fazenda permite autorregularização e evita multa punitiva.

A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo disponibilizou uma nova ferramenta para auxiliar os contribuintes paulistanos a cumprirem suas obrigações tributárias: o Sistema de Conformidade, plataforma online que aponta divergências ou inconsistências em declarações e recolhimentos relacionados ao Imposto sobre Serviços (ISS).

Com o alerta das irregularidades, os contribuintes têm a oportunidade de regularizar a situação, sendo desta forma beneficiados com a exclusão da multa punitiva que seria aplicada caso fosse fiscalizado e autuado em operação fiscal.

O novo sistema é parte do Programa de Conformidade e Autorregularização Fiscais – São Paulo em Dia, um esforço da Prefeitura paulistana em construir um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária.

O secretário da Fazenda de São Paulo, Luis Felipe Vidal Arellano, explica que a postura de entender o contribuinte como parceiro da Prefeitura já tem alguns anos.

“Nós partimos da premissa que os contribuintes querem cumprir com as suas obrigações tributárias e que o papel do poder público é facilitar essa regularização, por isso na Fazenda paulistana buscamos simplificar procedimentos, aperfeiçoar a comunicação tributária e dar prioridade à resolução dos problemas dos munícipes.”

Conformidade – Ao acessar o Sistema de Conformidade da Prefeitura de São Paulo, os contribuintes poderão verificar alertas informativos sobre divergências ou inconsistências detectadas a partir do cruzamento de dados por parte da Secretaria Municipal da Fazenda e deverão seguir as orientações indicadas para regularização voluntária indicadas para cada tipo de alerta.

De acordo com o subsecretário da Receita Municipal de São Paulo, Thiago Rubio Salvioni, o intuito do Sistema de Conformidade é “diminuir a surpresa do contribuinte, que por vezes só ficaria sabendo da irregularidade quando fosse alvo de uma operação fiscal, e permitir que ele faça o pagamento das obrigações tributárias sem a multa punitiva.”

O acesso ao sistema é realizado pelo link conformidade.sf.prefeitura.sp.gov.br.

Todas as empresas que possuam um ou mais estabelecimentos com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do município de São Paulo podem acessar o sistema.

O Sistema de Conformidade deve ser consultado periodicamente para verificar se há novos alertas informativos e, em caso positivo, o contribuinte deverá seguir as orientações de autorregularização indicadas.

O contribuinte que optar por não efetuar a autorregularização está sujeito à abertura de operação fiscal para verificação das divergências ou inconsistências apontadas nos alertas e constituição de eventuais créditos tributários relacionados e aplicação das penalidades cabíveis.



A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo destaca que o Sistema de Conformidade é exclusivamente informativo e não gera documentos para pagamento: para regularizar as inconsistências e remover os alertas é necessário acessar os sistemas próprios, como Nota do Milhão, Portal do Simples Nacional e SAREC, a fim de realizar as correções cabíveis, apresentar justificativas nos casos aplicáveis e, sendo o caso, gerar as guias de pagamento para quitar eventuais débitos tributários.

Prefeitura de São Paulo auxilia contribuintes a verificarem pendências de ISS - Secretaria Municipal da Fazenda – Prefeitura

Novo aplicativo calcula melhores e mais baratas formas de quitar dívidas com a União

Com tecnologia Serpro, novo sistema da PGFN exhibe automaticamente opções de negociações disponíveis, permite comparar condições e concluir acordos com poucos cliques

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) lançou uma nova versão do Sispar, sistema que permite simular, negociar e acompanhar dívidas com a União.

Desenvolvida pelo Serpro, a solução simplifica todo o processo ao exibir automaticamente as melhores opções disponíveis, permitindo ao contribuinte compará-las facilmente.

Inicialmente disponível apenas para pessoas físicas, o serviço será estendido em breve às pessoas jurídicas.

Raquel Fernandes de Souza Mendes, procuradora da Fazenda Nacional responsável pela gestão do Sispar, explica que a proposta dessa nova versão é disponibilizar ao contribuinte uma jornada mais intuitiva, transparente e segura para realizar a negociação das suas dívidas com o órgão.

“Desde 2020, com o programa de Transação Tributária, a PGFN percebeu dificuldades dos contribuintes para identificar e acessar as melhores opções de negociação disponíveis.

O antigo sistema exigia que os usuários acessassem separadamente diversas opções para verificar possibilidades de descontos ou parcelamentos, gerando dúvidas e burocracia”, analisa.

Por causa dessas dificuldades, acrescenta a procuradora, muitos contribuintes precisavam recorrer diretamente ao atendimento presencial da PGFN, o que causava demora e insatisfação.

“A nova versão do Sispar resolve essas questões ao trazer um processo simplificado e intuitivo.

Agora, basta que o contribuinte selecione suas dívidas e o próprio sistema exibirá automaticamente todas as opções possíveis, permitindo comparações diretas entre valores, descontos e prazos oferecidos”, detalha Raquel.

Entre as vantagens trazidas pela tecnologia está a transparência total sobre os motivos pelos quais uma negociação pode não estar disponível e a possibilidade inédita de renegociar dívidas já parceladas, sem necessidade de desistência prévia.



O sistema também permite aderir simultaneamente a mais de uma negociação com um único clique.

Quais dívidas podem ser negociadas?

De acordo com Flávia Caramaschi Degelo Zanetti, procuradora da Fazenda Nacional, todas as dívidas administradas pela PGFN poderão ser negociadas no novo Sispar, incluindo dívidas previdenciárias, Simples Nacional, demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e até créditos ainda não inscritos.

“Apenas as dívidas já negociadas em sistemas anteriores ao Sispar não estarão contempladas nessa nova modalidade.

As dívidas temporariamente indisponíveis devido a exigências legais específicas serão claramente identificadas pelo sistema”, esclarece Flávia.

Como simular e efetuar a negociação?

Para utilizar o novo sistema, o contribuinte precisa acessar o Regularize – portal de serviços da PGFN, fazer seu login e selecionar o serviço “Negociar Dívidas”. Em seguida, deverá entrar no Sispar e escolher a opção “Simular/Negociar”.

Neste painel, o contribuinte verá suas dívidas organizadas por natureza (Simples Nacional, Previdenciária, Demais Débitos, Créditos da PGFN não inscritos em DAU). Cada grupo apresenta duas categorias: “a negociar” e “negociadas”.

É possível selecionar dívidas individuais ou grupos delas para simular as opções disponíveis simultaneamente.

Ao clicar no botão “Simular”, serão exibidas três categorias: “Opções de negociação”, “Opções não disponíveis” e “Opções com análise pendente”.

O contribuinte poderá comparar várias propostas simultaneamente, selecionar a mais vantajosa e adicioná-la à “Carteira de Negociação”, onde ficará disponível por até duas horas. Por fim, basta concluir a adesão com um clique e o recibo será enviado automaticamente para a caixa de mensagens do portal Regularize.

Agência Gov | via Serpro

Airbnb informa a anfitriões que compartilha dados com o Fisco

Empresa afirmou que a Receita Federal solicitou dados das operações de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2024

“Embora o Airbnb não tenha a obrigação de emitir informes de rendimentos, a plataforma disponibiliza todas as informações necessárias para facilitar o preenchimento da declaração”, diz a nota da empresa

O Airbnb enviou um comunicado aos anfitriões da plataforma no Brasil informando que a Receita Federal solicitou dados de operações...



Leia mais no texto original:

<https://www.poder360.com.br/poder-economia/airbnb-informa-a-anfitrioes-que-compartilha-dados-com-o-fisco/>

Airbnb informa a anfitriões que compartilha dados com o Fisco

Empresas dos EUA cortam políticas de diversidade e inclusão, mas Brasil mantém a rota.

Especialistas consideram que empresas brasileiras não devem responder ao cavalo de pau de gigantes dos EUA na agenda DEI

Paula Benevides, vice-presidente de pessoas, cultura e organização da Natura América Latina (Foto: Divulgação/Natura)

Paula Benevides, vice-presidente de pessoas, cultura e organização da Natura América Latina

O cavalo de pau nas políticas de diversidade, equidade e inclusão entre algumas das maiores empresas dos Estados Unidos — em especial as de tecnologia — reforçou um cenário de cortes nestas áreas que já vinha desde 2022.

Embora as operações de companhias estrangeiras no País tenham sido impactadas no período, cenário político, características demográficas e garantias legais podem sinalizar para uma postura diferente entre as empresas nacionais.

Gigantes da tecnologia como Google (GOGL34), Meta (M1TA34) e Amazon (AMZO34) foram algumas das primeiras a promoverem mudanças ou até a descontinuidade de suas políticas de DEI, sigla para diversidade, equidade e inclusão, nos Estados Unidos. Empresas como McDonald's (MCDC34), Disney (DISB34) e Goldman Sachs (GSGI34) seguiram o mesmo caminho.

Para as big techs, o movimento representou uma brusca mudança de rotas. Em 2024, Google e Amazon lideraram um ranking de marcas mais inclusivas promovido pela Kantar e por anos foram empresas vocais sobre o tema.

Segundo a fundadora da consultoria Elas Programam, especializada na inclusão de mulheres na tecnologia, Sílvia Coelho, o ecossistema de tecnologia, que fortaleceu ações do tipo entre 2018 e 2022, já vinha passando por uma transformação no Brasil.

“Vi esses programas diminuírem entre 2022, 2023, já ao fim da pandemia, por conta de uma série de questões econômicas, financeiras, de investidores nos Estados Unidos que acabaram refletindo aqui”, conta. Com menos recursos, big techs como Google e Meta cortaram orçamentos e incluíram equipes dedicadas a DEI em demissões em massa promovidas nos últimos anos.

Fator Trump

Acontece que agora, aspectos políticos e jurídicos entraram em jogo. Poucos dias após a posse de Donald Trump, em uma aproximação entre grandes executivos e a gestão do presidente americano, que chegou a dizer que acabaria com esse tipo de política.



Recentemente, um tribunal dos EUA decidiu que a Nasdaq, bolsa que reúne principais empresas de tecnologia, não poderia impor regras para aumentar diversidade em empresas listadas. Em 2023, a Suprema Corte do País já havia decidido que universidades estariam proibidas de instituir programas de cotas raciais.

Brasil pode não refletir cenário internacional

No Brasil, o cenário jurídico é diferente. Garantias como as cotas raciais em universidades públicas ou a lei de cotas para pessoas com deficiência promovem maior acesso ao mercado. Em 2023, foi sancionada a Lei de Igualdade Salarial que busca garantir salários iguais para homens e mulheres no mesmo cargo.

“É algo que já faz parte da nossa consciência social e todo mundo conhece. Não acredito que haja retrocesso quanto a isso [políticas públicas de inclusão]. Acaba reverberando no mercado de trabalho também”, diz Coelho.

Enquanto diversas das empresas mais vocais sobre o tema nos Estados Unidos começavam a reverter políticas relacionadas ao tema ESG, a Natura (NTCO3) publicou em janeiro deste ano um manifesto reforçando compromissos históricos da empresa com temas sociais e ambientais, sob o lema “Quanto vai Custar para Investir no Futuro”.

“Quando vimos esse movimento todo, começamos a nos posicionar e resolvemos reafirmar publicamente esse compromisso inegociável com a vida, com a construção desse mundo mais justo”, diz a vice-presidente de pessoas, cultura e organização da Natura América Latina, Paula Benevides ao InfoMoney.

Uma pesquisa feita pelo InfoMoney mostrou que a Natura é a empresa mais citada por investidores quando o tema é ESG.

Para Benevides, a reação à mudança de rota nos Estados Unidos não deve se refletir no Brasil dados os aspectos demográficos. “Precisamos considerar que [os movimentos nos EUA] podem, sim, influenciar o comportamento de algumas empresas e as próprias políticas que eventualmente já existissem nas empresas, mas estratégias de diversidade, equidade e inclusão precisam ser baseadas em realidades sociais, culturais e econômicas do país.”

“O Brasil é um país com uma diversidade absurda, não só étnica, mas regional, de gênero, de classe social”, diz Benevides. “Como qualquer empresa do País vai ignorar essa realidade? Qualquer uma que ignorar esse contexto sociocultural econômico é uma empresa que está ignorando uma realidade de consumo no final do dia.”

Entre as ações promovidas pela Natura para aumentar diversidade e inclusão na empresa estão o compromisso com metas de contratação e equidade salarial, bem como uma área e orçamento dedicados ao tema. A companhia considera, no entanto, que a política seja transversal e esteja enraizada em todos os setores.

A companhia já eliminou, por exemplo, a diferença salarial por gênero e raça, uma meta estabelecida para 2030. Em 2024, chegou a 30,8% de contratações e 26,7% das contratações para posições de liderança foram de pessoas negras.



Cátia Porto, vice-presidente executiva de Pessoas da Vale (VALE3), empresa mais valiosa do Brasil, parece ter uma visão diferente. Em publicações recentes em redes sociais, Porto afirmou que a “cultura woke está perdendo espaço” nas corporações, contrapondo políticas DEI pelo que ela chamou de MEI (Mérito, Excelência e Inteligência), publicou “O Globo”.

Envolvida em tragédias socioambientais nos casos de Mariana e Brumadinho, a Vale é a segunda empresa mais mencionada por investidores na pesquisa do InfoMoney quando o tema é ESG.

Empresas dos EUA cortam políticas de diversidade e inclusão, mas Brasil mantém a rota

Créditos e ressarcimento de PIS, Cofins e IPI: como será após a Reforma Tributária?

As novas diretrizes da Reforma Tributária, estabelecidas pela LC 214/25, trarão mudanças significativas na tributação do consumo no Brasil. Tanto a substituição de ICMS, ISS, PIS e Cofins pelo IBS e pela CBS quanto a redução da alíquota do IPI geram dúvidas sobre o tratamento dos créditos e ressarcimento acumulados antes da implementação da reforma e os critérios para o ressarcimento.

Sendo assim, neste artigo, abordaremos especificamente como será o tratamento dos saldos credores de PIS, Cofins e IPI ao longo da Reforma Tributária, bem como os mecanismos de transição para o novo modelo tributário.

Como funciona atualmente o ressarcimento de PIS, Cofins e IPI quando acumulados na apuração?

Inicialmente, é importante destacar que, no caso do PIS e da Cofins, as hipóteses clássicas de ressarcimento se aplicam às empresas enquadradas no lucro real. Já para o IPI, essa modalidade de ressarcimento é permitida tanto para empresas do lucro presumido quanto para aquelas do lucro real.

O acúmulo de créditos segue uma lógica simples: quando uma empresa adquire mercadorias ou serviços com direito a crédito e realiza a maior parte das suas vendas sem a incidência das contribuições, há, naturalmente, a formação do saldo credor.

Os principais motivos que levam as empresas a acumularem créditos estão relacionados, em grande parte, a negócios do setor industrial ou exportador, que são desonerados em virtude de imunidades ou benefícios fiscais. Principalmente esses segmentos adquirem mercadorias com direito ao crédito e realizam operações de venda isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, em que não se exige o estorno do crédito. Esse cenário ocorre especialmente nos seguintes casos:

Empresas exportadoras que realizam vendas sem incidência de tributos.

Setores sujeitos à tributação concentrada, cujo imposto é pago na origem, sem permitir que as empresas na cadeia acumulem débitos suficientes para compensar os créditos.

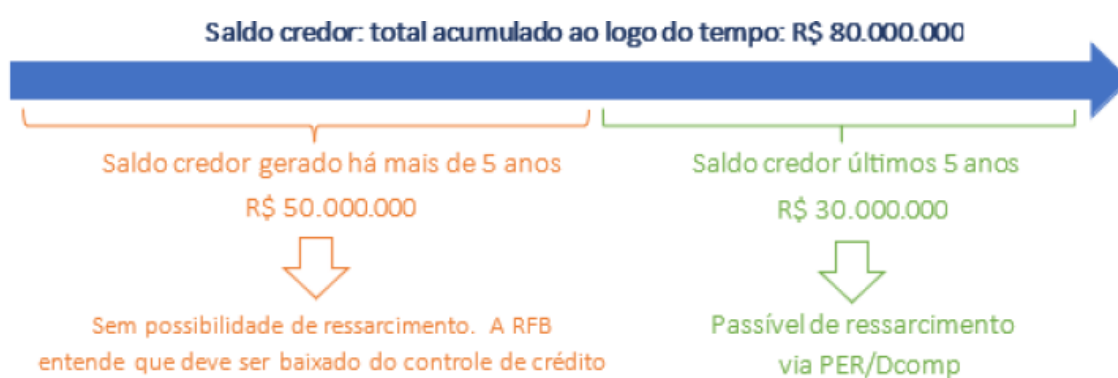
Indústrias que adquirem insumos tributados, mas vendem produtos com alíquota zero ou isenção, como, por exemplo, as indústrias de defensivos agrícolas e fertilizantes.

Para o PIS e a Cofins, o próprio programa de validação da apuração de PIS/Cofins (EFD-Contribuições) segrega os créditos passíveis de ressarcimentos nas fichas 200 e 300, conforme a Tabela 4.3.6 – Tabela Código de Tipo de Crédito, na proporção das receitas desoneradas da contribuição. Há, contudo, exceções em que a ficha 100 também gera direito ao ressarcimento.

No tocante ao IPI, a possibilidade de ressarcimento surge nas vendas de produtos tributados à alíquota zero (de acordo com a Tabela TIPI), no qual a legislação não impõe o estorno dos créditos das entradas.

Quando há o acúmulo de créditos, as empresas podem optar pela compensação com outros tributos ou solicitar o ressarcimento junto à Receita Federal por meio do PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), nos termos na Instrução Normativa 2.055/2021.

Em ambos os casos, tanto para PIS/Cofins quanto para o IPI, o prazo máximo para o crédito a ser objeto de ressarcimento é de cinco anos, contados a partir da data em que o crédito foi gerado. Caso esse crédito ultrapasse o período de cinco anos, ele não poderá mais ser objeto de ressarcimento, conforme ilustrado abaixo.



É importante ressaltar que os créditos acumulados não sofrem atualização monetária sobre o valor a ser ressarcido. Isso significa que, à medida que o tempo passa, a empresa perde dinheiro devido à inflação, que desvaloriza o valor do crédito ao longo do tempo.

Regime de transição para o novo sistema tributário

Em 2026, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será cobrado à alíquota estadual de 0,1% e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), à alíquota de 0,9%. O montante recolhido na forma e de acordo com os percentuais acima será compensado com o PIS e a Cofins devidos. Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a referida compensação, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 dias, mediante um requerimento.

A partir de 2027, será cobrada regularmente a CBS, extinguindo por completo o PIS/Cofins e o PIS/Cofins-Importação, desde que já instituída a CBS. O IPI terá alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação a produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus (ZFM). Além disso, teremos um novo imposto, denominado Imposto Seletivo (IS), sobre o qual o IPI não incidirá de forma cumulativa.

Recuperação de créditos tributários antes da Reforma Tributária

O impacto da Reforma Tributária nos créditos e nos ressarcimentos



Como exposto acima, o PIS e a Cofins têm seus dias contados. A partir de 2027, essas contribuições deixarão de ser devidas pelas empresas, sendo que a maneira como a Reforma Tributária tratou o uso do saldo credor está disciplinada no art. 378 da LC 214/2025.

Em resumo, de acordo com o art. 378 citado abaixo, fica estabelecido que os saldos credores de PIS e Cofins não utilizados até a data da extinção:

I. permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;

II. deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no caput, nos termos da legislação aplicável;

III. poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS

IV. poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação das contribuições de que trata o caput na data de sua extinção, observados, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

Destacamos os itens III e IV, que tratam da possibilidade de utilizar os saldos credores de PIS e Cofins para a compensação com o valor devido da CBS, além do pedido de ressarcimento de PIS e Cofins, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, conforme ilustrado anteriormente.

É importante observar que o processo de compensação de PIS e Cofins com a CBS será regulamentado pela Receita Federal, e é provável que haja condições específicas para essa utilização.

Certamente, a melhor opção para os saldos credores de PIS e Cofins será monetizá-los por meio do pedido de ressarcimento, permitindo que o contribuinte os utilize para compensar tributos federais e previdenciários, com exceção do IRPJ/CSLL estimativa, ou aguarde o ressarcimento em dinheiro.

No que se refere ao saldo credor de IPI, alertamos que a LC 214/25 não menciona a possibilidade de utilizá-lo com os novos tributos instituídos pela Reforma Tributária. Isso ocorre porque o IPI continuará existindo, com alíquotas zeradas para os produtos que não competem com a ZFM.

Portanto, em relação ao IPI, a única forma de recuperar os créditos será por meio do pedido de ressarcimento antes da prescrição. Caso contrário, as empresas estarão literalmente jogando dinheiro fora!

Por fim, antes de realizar qualquer pedido de ressarcimento tributário, é fundamental que a empresa esteja plenamente segura quanto às questões tributárias envolvidas, a fim de evitar penalidades em caso de fiscalização sobre o crédito objeto do ressarcimento.

Tem interesse em monetizar o saldo credor de PIS/Cofins e IPI e melhorar o fluxo de caixa da sua empresa? O Grupo BLB conta com uma equipe especializada na identificação de oportunidades tributárias, tal como a abordada neste artigo. Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Paulo Martesi e revisão técnica de Daniel de Faria



Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

ESG: o futuro do mundo corporativo.

Ao longo dos últimos anos, a sigla ESG conquistou destaque nos assuntos corporativos ao redor do mundo, especialmente em manchetes de noticiários e de jornais, revelando-se não apenas uma tendência de compra dos consumidores, mas também um dos principais requisitos dos acionistas.

Mas o que é ESG?

ESG (Environmental, Social and Governance) é um conjunto de estratégias e critérios ambientais, sociais e governamentais instituídos por uma organização. Tais práticas permitem que investidores e consumidores tenham conhecimento dos índices desses respectivos fatores mencionados, uma vez que a tendência é se investir em empresas socialmente responsáveis.

Inclusive, essa tendência global de as empresas promoverem ações para atingirem objetivos traçados em harmonia com os princípios do ESG suscita a conscientização sobre os aspectos de responsabilidade social.

Por volta de 1980, o debate sobre a importância da sustentabilidade começou a se fazer presente no mundo, sendo que, em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas (ONU), oficializou a discussão sobre o desenvolvimento sustentável. Nesse primeiro momento, o foco abrangia os limites entre o crescimento da sociedade e os limites da natureza, já que o “desenvolvimento sustentável é necessário para suprir necessidades atuais sem afetar as capacidades de futuras gerações de fazê-lo”.

Após alguns anos, mais especificamente em 2004, o termo ESG foi criado, por meio da publicação do Pacto Global, chamado Who Cares Wins, em parceria com o Banco Mundial. Sua origem se instituiu a partir da necessidade de acoplar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais.

ESG e a agenda da ONU de 2030

A ONU, em 2016, estipulou 17 objetivos de apelo global à ação como uma tentativa de diminuir a pobreza mundial, de proteger o ambiente e o clima, e também de preservar a paz, a liberdade e a prosperidade das pessoas. Essas metas são chamadas de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais reúnem os grandes desafios e vulnerabilidades da sociedade como um todo. Vejamos:



Fonte: Imagem retirada do site das Nações Unidas Brasil

Esses objetivos são divididos por assuntos e metas, de acordo com os anos em que cada um deles deve ser atingido. Por exemplo, o objetivo nº 2 (ODS 2), “Fome zero e agricultura sustentável” – o qual determina a erradicação da fome, o alcance e a segurança alimentar, além da melhoria da nutrição e da promoção da agricultura sustentável –, possui alguns objetivos com data estipulada, como:

“2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano;

2.2 Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas (...).”

Outro exemplo interessante é o objetivo nº 9 (ODS 9), “Indústria, inovação e infraestrutura” – o qual objetiva construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável, além de fomentar a inovação –, que estipulou as seguintes metas:

“9.1 Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos;

9.2 Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países menos desenvolvidos (...).”

Enfim, todos os objetivos traçados podem ser analisados de forma integral na plataforma online das Nações Unidas Brasil.

Ressalta-se, ainda, que esses objetivos permitiram que a humanidade pudesse dissociar o crescimento econômico da pobreza, da desigualdade e das mudanças climáticas. Dessa maneira,



originou-se o pensamento de que é possível maximizar o desenvolvimento econômico em harmonia com as práticas sociais e ambientais.

Até porque há diferença entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico, uma vez que o primeiro se refere, exclusivamente, às transformações quantitativas, ou seja, não se preocupa com fatores ambientais e sociais, enquanto o desenvolvimento engloba simultaneamente tanto as transformações quantitativas quanto as qualitativas.

Nesse sentido, o ESG é de extrema importância para a preservação do meio ambiente e o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais, além da conscientização da economia verde[1]. Já no âmbito social, essa tendência visa à equidade social, à promoção da diversidade, ao engajamento com a sociedade, ao bem-estar dos funcionários e à diminuição da desigualdade, ainda existente atualmente.

Por fim, em relação ao governamental, é necessário ressaltar a importância da transparência, dos comitês e dos controles, ou seja, o foco é priorizar a estrutura corporativa harmônica e saudável entre sócios, gestores e demais partes interessadas (stakeholders[2]).

Qual é a Importância do ESG para as empresas?

As informações relacionadas ao ESG são essenciais para a tomada de decisão dos investidores, uma vez que indicam solidez, minimização de custos, melhor reputação e mais estabilidade em cenários de incertezas e vulnerabilidade. Sendo assim, a principal importância de a governança corporativa seguir os princípios do ESG é permitir estabelecer bases para inovações, fomentando o desenvolvimento sustentável e saudável das atividades de cada corporação.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Pacto Global em 2022, quase 80% das empresas brasileiras se empenham em seguir as diretrizes do ESG, sendo que esse resultado demonstra de forma clara que as empresas, de modo geral, estão cada vez mais se preocupando com impactos ambientais e em estabelecer uma economia sustentável.

Outra informação importante é que, segundo a plataforma Nielsen, 75% dos millennials[3] afirmam mudar seus hábitos de compra para favorecer produtos ecologicamente corretos, por mais que seja necessário pagar um valor mais alto pelos produtos.

Ademais, isso confirma a mudança de pensamento das empresas ao longo dos anos, pois essa tendência de transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade corporativa permite atrair mais investimentos, acionistas, consumidores, reputação positiva no mercado, atração de talentos e impactos positivos, principalmente entre os stakeholders do setor.

Ou seja, o mercado já pacificou o entendimento da necessidade da sensibilização em relação ao compromisso com a sociedade, e é exatamente por isso que o ESG é o futuro do mundo corporativo.

Relação com tecnologia e inovação

A tecnologia é uma das principais aliadas do conjunto de estratégias de ESG, já que ela permite diminuir o uso de recursos naturais e de desperdícios de matéria-prima, contemplando maior segurança de dados e dos trabalhadores, além de possibilitar maior atenção aos fatores ambientais, sociais e governamentais.

O uso da inteligência artificial possibilita que as empresas estejam mais próximas de cumprir os ODS, como, por exemplo, a partir de:



Análise de dados em tempo real, por meio de ferramentas digitais, que pode minimizar o desperdício de energia e de matérias-primas, conforme aponta o ODS 12;

Fontes renováveis de energia, como a solar e a eólica, as quais favorecem a diminuição dos gastos de energia elétrica, de recursos naturais e de combustíveis fósseis, respeitando, assim, os ODS 7 e 13;

Computação gráfica, que permite simulações que imitam a realidade com alta veracidade;

Automação industrial e impressão 3D, que contribuem com a inovação robótica para substituir o trabalho humano em cargos repetitivos e perigosos, respeitando, assim, os ODS 8 e 9, entre outros.

A maior varejista brasileira, a Renner, foi premiada na categoria ESG devido ao seu compromisso social, uma vez que, com o apoio da tecnologia, reduziu em 35,4% suas emissões de poluentes, além de ter transformado todo o seu consumo de energia, incluindo prédios administrativos, lojas e centros de distribuição, em fontes renováveis. Ainda, ela anunciou que 81,3% dos seus produtos são feitos com matérias-primas de menor impacto, como algodão e viscose certificados, poliamida biodegradável e fio reciclado.

Outro exemplo de tecnologia associada ao ESG é as práticas adotadas pela AMBEV, a qual teve o seu produto Guaraná Antarctica como a primeira marca de refrigerantes cuja produção de garrafas PET foi feita com plástico 100% reciclado. Além disso, podemos citar, também, o Banco Itaú, o qual objetivou maior independência e inclusão financeira com a criação do iti, banco digital e gratuito.

Outrossim, a tecnologia também permitiu maior segurança para as empresas, no âmbito jurídico, ao se ter maior controle de segurança dos dados pessoais (LGPD). Isso porque ferramentas de inteligência artificial permitem maior segurança no tratamento de dados ao longo de rotinas operacionais, por meio da proteção à privacidade, da diminuição do risco de invasões de hackers, assim como da padronização das normas e da segurança jurídica.

Nesse sentido, é possível afirmar que o uso da tecnologia potencializa os pilares do ESG, pois o uso intensivo da inteligência artificial para a governança auxilia os processos de transparência, eficiência operacional, compartilhamento de informações, transparência corporativa e eficiência administrativa.

ESG e o mercado de investimentos

Os investimentos em ESG são aqueles feitos por empresas que valorizam metas ambientais, sociais e humanas, assim os acionistas podem aportar em empresas sustentáveis que priorizam a governança transparente, bem como a responsabilidade social e diversificada para seus negócios.

A empresa financeira americana MSCI, responsável por lançar índices financeiros, realizou uma pesquisa durante a pandemia de Covid-19 e afirmou que 78% das pessoas entrevistadas aumentaram suas aplicações em investimentos em ESG, demonstrando, portanto, uma das tendências do mercado financeiro.

Ademais, de acordo com a empresa Infosys, por meio de uma pesquisa demonstrada no relatório ESG Radar 2023, os investimentos em ESG nas organizações podem acumular US\$ 53 trilhões investidos até o ano de 2025, sendo que esse valor corresponde a um terço dos ativos globais sob gestão. Ainda sobre esse relatório, foi identificado que 90% das pessoas entrevistadas acreditam que os investimentos em ESG geram retornos positivos para os acionistas.

Para medir o retorno dos fundos de investimentos em ESG, existem índices específicos que acompanham empresas, com vista a fazer análise numérica ao longo dos anos, sendo que um desses



índices é o MSCI, criado em 1991 nos Estados Unidos, o qual acompanha 400 empresas que visam à prática de conjunto de ações em harmonia com o ESG.

Ressalta-se ainda a existência do ISE B3 – Índice de Sustentabilidade Empresarial –, monitorado pela Bolsa de Valores do Brasil (B3), cujo objetivo é indicar a média do desempenho de cotações dos ativos de empresas selecionadas pelo seu comprometimento com a sustentabilidade empresarial. O respectivo índice foi criado em 2005, sendo o primeiro da América Latina e o quarto índice de sustentabilidade no mundo.

Além disso, a B3 é responsável por um conjunto vasto de índices de sustentabilidade, os quais possuem a finalidade de serem aliados do investidor para a identificação de empresas que estão, de fato, alinhadas com as práticas de ESG. Vejamos:

Sustentabilidade Empresarial (ISE B3);

Carbono Eficiente (ICO2 B3);

Ações com Governança Corporativa Diferenciada (IGC);

Governança Corporativa Trade (IGCT);

Governança Corporativa – Novo Mercado (IGC-NM);

Ações com Tag Along Diferenciado (ITAG).

Apesar de o mercado não poder garantir o retorno positivo de investimentos em ESG, é possível afirmarmos a tendência global de maior discussão das empresas sobre o tema.

ESG X Startups

Já no mundo das startups, de acordo com a plataforma Distrito, atualmente, há em torno de 740 startups brasileiras que atuam em soluções relacionadas ao ESG.

Nesse mundo, a maioria das startups voltadas para as práticas de ESG, de acordo com a empresa Ace Cortex, propõe soluções ambientais (como a gestão de energia, por meio de matrizes limpas, controle de poluentes etc.). Em segundo lugar, existem as startups relacionadas à responsabilidade social (como as edtechs – startups ligadas à educação e à aprendizagem –, as healthtechs – startups ligadas à saúde –, e as de cybersecurity – startups ligadas à segurança de dados). Por fim, a minoria das startups desenvolve ferramentas para governança.

Nesse sentido, podemos citar a foodtech Veroo[4], uma startup que une tecnologia e inovação no modelo de negócios e no impacto social, a fim de gerar experiências únicas. A Veroo, clube de assinaturas de café, é uma startup investida pela Arara Seed, sendo que sua principal meta é expandir os negócios com soluções para os produtores de café. Uma das formas que ela se propõe a fazer isso é ampliando a ponta comercial para os produtores que já são parceiros, mas também trazendo um portfólio maior de produtos aos assinantes, aumentando, assim, a atuação da empresa.

Qual é a relação com a contabilidade?

Pouco se fala sobre a importância da ciência contábil como meio de possibilitar a implantação das estratégias de ESG, especificamente no que se refere ao registro do desempenho ambiental das empresas.

Para que as informações das práticas de ESG das empresas sejam transmitidas aos stakeholders, é necessária a apresentação das demonstrações contábeis e do relatório de sustentabilidade, que permitem visão global do desempenho ambiental das empresas.



Esses documentos são os responsáveis pela demonstração do cumprimento de obrigações ambientais decorrentes de legislação abrangente, além da verdadeira prática e aderência da empresa à agenda de ESG (metas prometidas pelas empresas).

Dessa maneira, a contabilidade permite a concretização numérica da prática das metas de ESG estipuladas, pois os cálculos contábeis constituem a base das métricas quantitativas que estão sendo desenvolvidas para mensurar e divulgar os impactos das atividades corporativas.

Ressalta-se que no dia 25 de outubro de 2023, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou a adoção das Normas Brasileiras de Preparação e Asseguração de Relatórios de Sustentabilidade (NBC TDS e NBC TAS), que têm o objetivo de alinhar as práticas brasileiras às normas internacionais de divulgação de sustentabilidade emitidas pelo International Sustainability Standards Board (ISSB). Essa harmonização é importante para garantir a conectividade entre as práticas de divulgação de sustentabilidade e os padrões globais de contabilidade (IFRS), cuja iniciativa foi parabenizada pelo Instituto de Auditoria Independente do Brasil (IBRACON).

Ou seja, a prática brasileira de realização de relatórios de ESG estará em harmonia com as normas internacionais de divulgação de sustentabilidade emitidas pelo International Sustainability Standards Board (ISSB), além de que será obrigatória a participação de profissionais de Contabilidade na elaboração desses relatórios e em trabalhos de assegurar sobre esses documentos.

Portanto, as consequências dessa alteração serão: maior transparência para os relatórios emitidos, demonstração da preocupação do País com a agenda ESG e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a alocação do profissional contábil como protagonista do tema ESG.

Por fim, pode-se afirmar que contabilidade é uma das responsáveis por evitar o greenwashing, por meio do demonstrativo de dados, o qual será abordado a seguir.

ESG X Greenwashing

O termo greenwashing foi criado por volta de 1990, com a finalidade de classificar as ações de empresas promovidas como sustentáveis e harmônicas com o ESG, mas que, na verdade, são “lavagem verde”, ou seja, tais procedimentos não são praticados de fato.

Em resumo, o greenwashing é a prática de marketing cujo objetivo é mascarar dados e informações, omitindo subsídios sobre os reais impactos das atividades de uma empresa no meio ambiente.

Devido a essa prática, foi criado o selo ESG como uma forma de garantir que as corporações pratiquem, de fato, ações voltadas aos princípios sociais e ambientais. Além disso, esses selos são emitidos por fundos de investimento, bolsas de valores e consultorias que validam e buscam esse tipo de postura das empresas para investimentos. Portanto, a harmonia das empresas com os ODS é um dos principais meios para atingir a emissão do certificado do selo ESG.

O Grupo BLB, com vasta experiência na realização de auditorias, possui equipe especializada na auditoria de relatório de sustentabilidade para grandes empresas e de capital aberto. Para conhecer mais sobre esse serviço, clique aqui.

Autoria de Caroline Fernandes
Assistente de Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores



Revisão de Henrique Galvani
COO Arara Seed
BLB Ventures

[1] Economia verde é o conjunto de ações que visam à promoção de uma economia em harmonia com o bem-estar social e ambiental.

[2] Stakeholders se referem aos indivíduos ou às organizações que possuem interesse pelas ações de determinada empresa.

[3] Millennials são pessoas que pertencem à geração Y, ou seja, todos aqueles nascidos entre 1981 e 1995.

[4] Foodtech é uma expressão usada para se referir a empresas que objetivam incorporar soluções inovadoras e tecnológicas para o setor da alimentação.

Perguntas e respostas: entenda os principais pontos do PL que amplia para R\$ 5 mil a faixa de isenção do Imposto de Renda

Promessa de campanha do presidente Lula, texto do projeto foi entregue ao Congresso Nacional nesta terça-feira, 18 de março, e beneficia 10 milhões de brasileiros com a isenção total de pagamento do IR

Entenda os pontos principais do projeto de lei enviado pelo Governo Federal ao Congresso

O que está previsto no Projeto de Lei que trata da nova faixa de isenção do Imposto de Renda?

Se o texto for aprovado pelo Congresso Nacional este ano, a partir de 2026, quem ganhar até R\$ 5 mil por mês não precisará mais pagar Imposto de Renda. Hoje, a faixa de isenção é até R\$ 2.259,20.

Além disso, para quem ganha entre R\$ 5 mil e R\$ 7 mil, haverá um desconto parcial. A mudança significa mais dinheiro no bolso do trabalhador: com menos imposto descontado, a renda líquida aumenta.

Quantas pessoas serão beneficiadas?

Serão 10 milhões de brasileiros beneficiados pela nova isenção do Imposto de Renda. Somando esse público aos 10 milhões já beneficiados pelas mudanças de 2023 e 2024, são 20 milhões de pessoas que deixam de pagar Imposto de Renda desde o início da atual gestão do Governo Federal, em 2023.

Com isso, 90% dos brasileiros que pagam Imposto de Renda (mais de 90 milhões de pessoas) estarão na faixa da isenção total ou parcial, e 65% dos que declaram do Imposto de Renda de Pessoa Física (26 milhões de pessoas) serão totalmente isentos.

- » Presidente envia ao Congresso PL que amplia para R\$ 5 mil a faixa de isenção do Imposto de Renda
- » Trabalhadores celebram potencial do PL que amplia isenção do IR: “alívio no bolso”
- » Cartilha com os principais conceitos do PL



Quantas pessoas passarão a pagar Imposto de Renda mínimo com essa medida?

Apenas 141,4 mil contribuintes (0,13% do total) passarão a contribuir pelo patamar mínimo. Isso representa 0,06% da população total do País.

Esse grupo é composto por pessoas que recebem mais de R\$ 600 mil por ano e que não contribuem atualmente com alíquota efetiva de até 10% para o Imposto de Renda.

A tributação mínima das altas rendas é uma medida compensatória da ampliação da faixa de isenção do IR?

Sim. A ampliação da faixa de isenção resulta em uma redução da arrecadação de receita pela União da ordem de R\$ 27 bilhões.

A tributação mínima das altas rendas possibilitará ampliação de receita de R\$ 25,22 bilhões, além de R\$ 8,9 bilhões em virtude da tributação de 10% na remessa de dividendos ao exterior (apenas para domiciliados no exterior).

Alguns dos principais pontos do Projeto de Lei enviado ao Congresso

Quanto os trabalhadores vão economizar por ano?

Com a nova faixa de isenção do Imposto de Renda, trabalhadores terão reduções relevantes no IR. Por exemplo, um motorista que receba R\$ 3.650,66 mensais poderá economizar aproximadamente R\$ 1.058,72 ao ano. Já uma professora com salário mensal de R\$ 4.867,77 terá uma economia anual de cerca de R\$ 3.970,07. Um profissional autônomo com rendimento mensal de R\$ 5.450,00 economizará R\$ 3.202,44 por ano. Por fim, uma enfermeira com salário de R\$ 6.260,00 poderá ter uma redução anual de R\$ 1.821,95 no valor pago de Imposto de Renda

O que acontece com quem ganha entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00 terá algum desconto?

Quem ganha esses valores vai pagar menos imposto do que paga atualmente porque terá isenção parcial, ou seja, um desconto progressivo que vai diminuindo gradualmente.

Confira os descontos para essa faixa de renda:

Entenda as diferentes faixas de desconto

Sou CLT e ganho R\$ 55 mil por mês. Vou ser mais taxado?

Não. Quem tem vínculo CLT já tem imposto retido na fonte. Nada muda.

Sou CLT, mas também faço 'bicos' e recebo pagamentos via Pix, e meu total mensal ultrapassa R\$ 50 mil. Serei taxado?

Não haverá tributação adicional sobre esse valor. A nova regra não afeta salários, honorários, aluguéis ou outras rendas já tributadas na fonte.

A medida se aplica apenas a quem recebe rendimentos isentos, como dividendos de empresas.



Portanto, mesmo que o rendimento total anual ultrapasse R\$ 600 mil, só haverá impacto se parte significativa desse valor vier de rendimentos isentos, como dividendos (parte do lucro de uma empresa que é distribuída aos seus acionistas). Se seus rendimentos são salariais e você já paga IR sobre eles, nada muda.

Como funciona a tributação mínima para altas rendas?

Primeiro, soma-se toda a renda recebida no ano, incluindo salário, aluguéis, dividendos e outros rendimentos.

Se essa soma for menor que R\$ 600 mil, não há cobrança adicional.

Se ultrapassar esse valor, aplica-se uma alíquota que cresce gradualmente até 10%, para quem ganha R\$ 1,2 milhão ou mais.

Já na hora de calcular o valor do imposto devido, alguns rendimentos são excluídos, como ganhos com poupança, títulos isentos, herança, aposentadoria e pensão de moléstia grave, venda de bens, outros rendimentos mobiliários isentos, além de indenizações.

Confira os percentuais de tributação mínima para alguns exemplos:

Entenda como funciona a faixa de tributação para altas rendas

Se já pago imposto sobre minha renda, como funciona a tributação mínima?

O imposto mínimo considera o que já foi pago. Se um contribuinte com R\$ 1,2 milhão anuais pagou 8% de IR, terá que pagar apenas mais 2% para atingir os 10%. Se um contribuinte com R\$ 2 milhões já pagou 12% de IR, não pagará nada a mais.

Por que essa medida representa justiça tributária?

Porque reduz a carga tributária sobre quem ganha menos e corrige uma distorção do sistema atual.

Atualmente, contribuintes de altas rendas pagam proporcionalmente menos imposto que a classe média devido às isenções sobre dividendos. A nova medida propõe uma alíquota mínima para essas rendas isentas, garantindo mais equidade tributária.

Como essa medida se compara à tributação internacional?

Mesmo com a alíquota mínima, a carga tributária sobre pessoas jurídicas e físicas no Brasil continua abaixo da média internacional. Em relação aos dividendos, o PL traz um mecanismo que impede que a tributação conjunta da pessoa jurídica e da pessoa física seja superior a 34%. Isso é abaixo da média de outros países, usualmente acima de 40%.

Estados e municípios perderão arrecadação com a nova isenção?

Não. Apesar da redução na retenção de IR na fonte, estados e municípios se beneficiarão com o repasse da compensação das altas rendas e com o aumento da massa salarial recebida pelos trabalhadores e do consumo, ampliando a arrecadação de ICMS, ISS e IBS.



Ganho de capital não realizado entra na tributação mínima?

Não. O PL é expresso ao não prever o ganho de capital para fins de tributação mínima.

A retenção na fonte se aplica a produtos financeiros incentivados?

Não. Rendimentos isentos não são computados.

Aposentadoria ou pensão de moléstia grave será tributada?

Não. O PL é expresso ao não prever aposentadoria ou pensão para portadores de moléstia grave para fins de tributação mínima.

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/03/perguntas-e-respostas-entenda-os-principais-pontos-do-pl-que-amplia-para-r-5-mil-a-faixa-de-isencao-do-imposto-de-renda>

Decisão do CARF e a tributação da avaliação a valor justo: um marco na segurança jurídica?

Por Robson Neves

O recente acórdão do CARF (1402-007.057) trouxe à tona um debate essencial sobre a tributação de ajustes de avaliação patrimonial e a exclusão de ICMS na apuração do Lucro Real.

Em uma decisão de grande impacto, o Conselho afastou a infração relativa à tributação de ajustes a valor justo, mas manteve a glosa de ICMS sem lastro em notas fiscais.

Com um crédito tributário originalmente autuado em R\$ 116 milhões, envolvendo IRPJ e CSLL, a decisão reflete os desafios enfrentados pelos contribuintes na interpretação e aplicação das normas contábeis e fiscais.

Afinal, o que está em discussão?

A Receita Federal autuou o contribuinte alegando que:

❑ Os ajustes de avaliação patrimonial deveriam ser tributados, pois não foram evidenciados em subconta específica, conforme exige o art. 13 da Lei nº 12.973/2014.

❑ Houve uma majoração indevida da despesa com ICMS, pois parte do valor deduzido não estava devidamente destacado nas notas fiscais.

O CARF, ao analisar o caso, cancelou a tributação dos ajustes patrimoniais, reconhecendo que a falta de subconta não implica, automaticamente, na tributação do ajuste, pois isso poderia ferir o próprio conceito de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por outro lado, manteve a glosa do ICMS, considerando que a dedução de tributos sobre a receita bruta só pode ocorrer se houver comprovação documental nas notas fiscais.



Pontos favoráveis ao contribuinte

☒ **Neutralidade Tributária Mantida** – O CARF reconheceu que o objetivo da legislação não é punir empresas por meras formalidades contábeis, mas sim garantir um controle adequado sobre os ajustes patrimoniais.

O Conselho entendeu que, mesmo sem subconta, a empresa manteve os valores organizados de forma a permitir fiscalização.

☒ **Respeito ao Conceito de Renda** – O acórdão reforça que não se pode tributar um valor que não representa efetivo acréscimo patrimonial, evitando que uma mera reavaliação contábil gere cobrança antecipada de tributos.

☒ **Precedente Importante para Outras Empresas** – Muitas companhias enfrentam autuações por não evidenciarem ajustes em subcontas específicas.

Com essa decisão, há um importante argumento para afastar tributações baseadas apenas em questões formais.

Pontos de atenção: o risco na exclusão do ICMS

Por outro lado, o CARF manteve a glosa de ICMS, reforçando um ponto sensível para empresas que usufruem de benefícios fiscais estaduais. A decisão indica que:

☒ **O ICMS deduzido da receita bruta deve estar lastreado em documentos fiscais** – Se não houver a devida comprovação por meio das notas, o valor pode ser glosado pelo Fisco.

☒ **Os benefícios fiscais estaduais precisam ser corretamente contabilizados** – O reconhecimento de créditos presumidos ou incentivos fiscais deve seguir estritamente as normas contábeis e tributárias, evitando interpretações desfavoráveis.

Aqui, vemos um problema recorrente no sistema tributário brasileiro: a assimetria na relação entre Fisco e contribuinte.

Enquanto o Estado pode interpretar normas de forma ampla para autuar, os contribuintes devem seguir formalidades rigorosas, sob pena de sofrerem glosas e penalidades severas.

O que essa decisão significa para empresas?

◇ **Planejamento contábil mais rigoroso** – Empresas que realizam ajustes patrimoniais devem manter documentação clara para evitar autuações, mesmo que o CARF tenha afastado a exigência da subconta neste caso.

◇ **Atenção à Exclusão de ICMS** – Benefícios fiscais estaduais devem ser devidamente comprovados e registrados, especialmente quando utilizados para reduzir a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

◇ **Possibilidade de Revisão de Autuações** – Empresas que enfrentaram tributação de ajustes a valor justo por ausência de subconta podem utilizar esse acórdão como precedente para contestar cobranças indevidas.



E a reforma tributária? o fim da complexidade?

A Reforma Tributária vem sendo apresentada como solução para a complexidade do sistema brasileiro, mas há dúvidas sobre sua real eficácia.

Como diria Michel Foucault, “onde há poder, há resistência”, e no Brasil, o poder do Fisco sempre encontra novas formas de manter a arrecadação.

Se a reforma não abordar a cultura de formalismo excessivo e insegurança jurídica, decisões como essa do CARF continuarão sendo necessárias para corrigir injustiças tributárias.

Conclusão: um passo à frente, mas ainda longo o caminho

O acórdão do CARF representa uma vitória parcial para os contribuintes, garantindo a correta aplicação do conceito de renda e a neutralidade tributária na avaliação patrimonial.

No entanto, a decisão sobre o ICMS reforça a necessidade de rigor documental para evitar questionamentos fiscais.

O grande desafio continua sendo a previsibilidade no tratamento das questões tributárias, algo essencial para um ambiente de negócios mais justo e competitivo.

<https://oliveiracardoso.com.br/decisao-do-carf-e-a-tributacao-da-avaliacao-a-valor-justo-um-marco-na-seguranca-juridica/>

Quem pagará mais Imposto de Renda? Veja as profissões mais afetadas pela reforma.

Proposta do governo busca reduzir distorções fiscais e aumentar a progressividade da tributação sobre contribuintes de maior renda.

A proposta de reforma do Imposto de Renda apresentada pelo governo federal ao Congresso Nacional pode provocar mudanças significativas na tributação de determinadas categorias profissionais.

Segundo análise do economista Pedro Fernando Nery, setores como agronegócio, engenharia e medicina estão entre os mais afetados caso as novas regras sejam aprovadas.

Impacto sobre profissões de alta renda

Dados da Receita Federal apontam que produtores agropecuários, engenheiros e médicos pagam, em média, alíquotas efetivas de 4%, 5% e 7% sobre seus rendimentos, respectivamente.

Com a proposta do governo, a ampliação da isenção do IR para contribuintes que ganham até R\$ 5 mil será compensada pela criação de uma alíquota mínima para aqueles com rendimentos superiores a R\$ 50 mil mensais.

Esse percentual pode chegar a 10% para quem recebe a partir de R\$ 100 mil ao mês.



Além dessas categorias, outras profissões também serão atingidas pela nova estrutura tributária.

Dirigentes de organizações patronais, que hoje pagam uma alíquota efetiva de 1%, cantores (3%) e advogados (4%) estão entre os grupos que podem sofrer aumento na carga tributária.

Objetivo da reforma tributária

O governo argumenta que a reforma busca reduzir distorções no sistema tributário brasileiro, tornando-o mais progressivo e alinhado ao princípio constitucional de capacidade contributiva.

Atualmente, a estrutura do Imposto de Renda apresenta um fenômeno regressivo a partir de determinados patamares de renda.

Segundo Nery, o sistema hoje é progressivo apenas até a faixa de R\$ 30 mil a R\$ 40 mil mensais.

Acima desse valor, a carga tributária efetiva tende a cair, beneficiando as faixas de renda mais altas.

"No Brasil, diferentemente do que determina a Constituição, quanto mais uma pessoa ganha, menor tende a ser o percentual de Imposto de Renda que ela efetivamente paga", observa o economista.

Esse modelo permite que profissionais de alta renda se beneficiem de estruturas jurídicas que reduzem sua carga tributária ao utilizar empresas para recebimento de rendimentos.

Comparação das alíquotas efetivas por faixa de renda

Os dados do Sindifisco, com base na Receita Federal, ilustram como a carga tributária varia conforme os rendimentos mensais, considerando a renda expressa em salários-mínimos:

Até 1 salário-mínimo: 0,5%

1 a 2 salários-mínimos: 5,43%

40 a 60 salários-mínimos: 9,36%

Acima de 240 salários-mínimos: 10%

Desafios e críticas ao modelo atual

A reforma também busca mitigar distorções como a relatada por Sérgio Zimberman, fundador e CEO da rede Petz. Em entrevista ao Estadão, ele afirmou:

"Pago menos imposto do que um operador de caixa da empresa. É uma vergonha".

Declarações como essa reforçam o argumento de que o modelo vigente permite que contribuintes de maior renda utilizem mecanismos para reduzir sua carga tributária de forma desproporcional em relação a trabalhadores de menor renda.

Próximos passos no Congresso

A proposta agora segue para análise e debate no Congresso Nacional, onde deverá enfrentar resistências e possíveis alterações antes de uma eventual aprovação.

O impacto da reforma sobre diferentes categorias profissionais será um dos pontos centrais da discussão, especialmente entre representantes do setor produtivo e categorias jurídicas que hoje se beneficiam das regras atuais.

Caso o projeto seja aprovado sem grandes modificações, a expectativa é de um aumento na arrecadação, que poderá ser direcionado a políticas de redução da desigualdade fiscal no país.



Entretanto, especialistas alertam para a necessidade de um equilíbrio entre a justiça tributária e a manutenção da competitividade econômica, especialmente em setores estratégicos da economia.

Com informações do Estado de S. Paulo

<https://www.contabeis.com.br/noticias/69937/reforma-do-ir-veja-quais-profissoes-devem-pagar-mais-tributos/>

IR 2025: Especialista vê inconsistências na declaração de offshores.

Para Daniel Calderon, definição da Receita diverge com o apresentado na declaração do IR

Especialista vê inconsistência no sistema de imposto de renda para offshores | Money News

Uma das principais novidades na declaração do Imposto de Renda (IR) deste ano é a necessidade de o investidor informar seus rendimentos ligados a aplicações no exterior, como as realizadas em empresas sediadas fora do país, as offshores.

Porém, a avaliação de Daniel Calderon, sócio-diretor da Calderon Contabilidades, é de que o “programa [de declaração da Receita Federal] não está preparado” para colher a informação.

Calderon observou que não há um campo específico da tributação dos rendimentos com offshores, havendo apenas um campo em comum para investimentos no exterior como um todo na ficha de bens e direitos do IR.

“Mas o próprio Imposto de Renda não está separando quando tem participação societária em vários.

Precisa melhorar os campos que dão informação da tributação da offshore, agora estão ruins de entender”, afirma.

O sócio-diretor da Calderon Contabilidades também vê uma falha quanto à prestação de informações, uma vez que a Receita ainda não disponibilizou um documento de “perguntas e respostas” quanto à declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas deste ano.

Além disso, ao tentar utilizar uma ferramenta que deveria conter informações de ajuda, ela informa que não está disponível.

“O que me parece é que ela soltou uma versão não muito preparada, parece que não está preparada para a entrega da declaração da offshore e ajudar o contribuinte”, avalia.

“Se eu quiser entregar uma declaração hoje consigo, mas imagina que uma pessoa tenha uma empresa no exterior, ela pode preencher com inconsistências ou sem saber preencher e, dependendo do caso que estiver hoje, vai tributar errado”, conclui.

A CNN entrou em contato com a Receita Federal, mas a autarquia não esclareceu as dúvidas até o fechamento deste texto. Caso haja retorno, o texto será atualizado.



Em um “perguntas e respostas” emitido pelo Fisco e pelo Ministério da Fazenda após a aprovação da tributação de offshores, o governo estabelece o seguinte:

“Os lucros produzidos por empresas offshores passam a se submeter à mesma alíquota de 15% e também serão submetidos à incidência do imposto de renda uma vez por ano, em 31 de dezembro.

A tributação ocorre no momento em que os lucros são apurados no balanço, independentemente de qualquer ato de deliberação de dividendos. Na ficha de bens e direitos, é declarado o lucro que já foi tributado anualmente como ‘crédito de dividendos a receber’”, diz o texto.

“Opcionalmente, de acordo com a Lei nº 14.754, de 2023, o contribuinte que desejar poderá tratar a sua offshore como se fosse transparente para fins do imposto de renda.

Nesse caso, o contribuinte declarará os ativos detidos pela offshore como se fossem detidos diretamente pela pessoa física e aplicará a regra de tributação do respectivo bem ou direito. Por exemplo, se a offshore detiver aplicações financeiras no exterior, se o contribuinte optar pela transparência fiscal da offshore, a pessoa física ficará sujeita às regras de tributação dos rendimentos de aplicações financeiras no exterior.”

Para Calderon, porém, informações que deveriam ser prestadas em campos diferentes estão todas “em um balaio só”, uma vez que o texto diverge com o que foi apresentado na declaração do IR.

IR 2025: Especialista vê inconsistências na declaração de offshores | CNN Brasil

Bens no exterior: o que muda na declaração do Imposto de Renda e como evitar erros?

A tributação de aplicações financeiras no exterior passou por mudanças com a Lei nº 14.754/23

Com o início da entrega da Declaração do Imposto de Renda 2025, muitos brasileiros que possuem bens e aplicações financeiras no exterior precisam ficar atentos às novas regras estabelecidas pela Receita Federal.

Isso porque a tributação sobre investimentos fora do país sofreu alterações significativas frente ao último ano-base.

Agora, o Fisco exige mais detalhamento por parte dos contribuintes residentes no Brasil, mas que possuam bens, direitos ou investimentos fora do país.

Essas informações devem ser reportadas na ficha de “Bens e Direitos” da Declaração de Ajuste Anual (DAA), utilizando os códigos apropriados para cada tipo de ativo.

Já em relação aos rendimentos provenientes desses ativos, como aluguéis, dividendos e juros, devem ser informados na ficha de “Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior”.

Especialistas ouvidos pelo InfoMoney frisam que esses valores estão sujeitos à apuração mensal do carnê-leão, calculado com base na tabela progressiva do IR.



Além disso, a venda de ativos também está sujeita à apuração de ganho de capital e deve ser reportada à Receita.

Diante das mudanças, Theodoro Mattos, sócio da área Tributária do escritório Gaia Silva Gaede Advogados, ainda alerta que os principais erros cometidos pelos contribuintes envolvem a conversão dos valores para reais e a atualização indevida do custo de aquisição dos bens.

“A taxa de câmbio utilizada para conversão deve seguir as regras estabelecidas pela Receita, evitando inconsistências que podem levar à malha fina.”

O que muda na tributação de investimentos no exterior?

A tributação de aplicações financeiras no exterior passou por uma grande mudança com a Lei nº 14.754/23.

A partir da declaração do Imposto de Renda deste ano, os rendimentos gerados por investimentos no exterior serão tributados à alíquota fixa de 15%, independentemente do valor.

Carlos Marcelo Gouveia, sócio da área tributária do escritório Almeida Prado & Hoffmann, esclarece que essa nova regra substitui o antigo modelo progressivo de ganho de capital, que variava entre 15% e 22,5%.

“A tributação incide anualmente sobre os lucros das offshores, mesmo que os valores não tenham sido efetivamente disponibilizados ao investidor.”

Entre os ativos financeiros sujeitos à tributação do Imposto de Renda estão depósitos bancários e certificados de depósitos remunerados, ativos digitais, carteiras digitais, cotas de fundos de investimento, seguros resgatáveis, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e variável (como ações, ETFs e REITs), derivativos e participações em empresas que não sejam entidades controladas para investir no exterior.

No entanto, a nova regra não se aplica aos ganhos obtidos com a venda de imóveis no exterior ou à moeda estrangeira em espécie acima de US\$ 5 mil no ano.

Em casos como esses, eles continuam sendo tributados pelo ganho de capital, exigindo o preenchimento do Programa de Apuração de Ganhos de Capital (GCAP).

Compensação de impostos pagos no exterior

Uma preocupação dos contribuintes que investem fora é a possibilidade de bitributação, pagando impostos tanto no exterior quanto no Brasil. Nesse ponto, a legislação permite a compensação do imposto pago no país de origem, desde que haja acordo de não bitributação ou regime de reciprocidade.

“O Brasil não possui acordo formal com os Estados Unidos, mas permite a compensação do imposto pago naquele país”, explica Gouveia.

Dessa forma, caso um investidor tenha pago tributos sobre dividendos ou juros no exterior, ele pode abater esse valor do imposto devido por aqui, evitando um impacto maior na tributação total.



Pesa ainda o fato de a Receita Federal estar intensificando o cruzamento de informações com outros países, o que aumenta a fiscalização sobre investimentos no exterior.

A declaração correta dos bens e rendimentos torna-se ainda mais essencial para evitar problemas futuros.

“Manter toda a documentação comprobatória dos bens e rendimentos declarados é fundamental para evitar autuações e multas”, alerta Mattos.

Bens no exterior: o que muda na declaração do Imposto de Renda e como evitar erros?

Embriaguez ao volante motiva justa causa e trabalhador é condenado a ressarcir despesas com acidentes.

Decisão proferida na 12ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP manteve justa causa aplicada a motorista de caminhão betoneira que ingeriu bebida alcoólica durante o expediente e se envolveu em dois acidentes de trânsito enquanto dirigia veículo da empresa. Na decisão, a juíza Renata Prado de Oliveira, afirmou que a embriaguez em serviço, na função desempenhada, é fato grave o suficiente para caracterizar a dispensa motivada, afastando até mesmo a necessidade de observância da gradação de penalidades.

De acordo com os autos, em um dos sinistros, o empregado avançou sinal vermelho e colidiu em outro automóvel. Houve discussão entre os envolvidos e o reclamante disse que se o terceiro não retirasse o carro da frente do caminhão, iria passar por cima. Como o cenário permaneceu inalterado, o trabalhador arrancou com a betoneira, destruindo o retrovisor e danificando a lateral inteira do veículo do outro condutor.

No segundo acidente, que aconteceu aproximadamente no mesmo horário, o autor bateu na traseira de um carro, houve discussão entre os motoristas, e a vítima gravou imagens que mostravam o reclamante com sinais de embriaguez. Após deixar a área da ocorrência, o profissional foi seguido pelo condutor até o local de trabalho, onde houve novo desentendimento. Na ocasião, o empregado fez ameaças que foram registradas em vídeo.

Em audiência, a testemunha da ré contou que no dia seguinte ao ocorrido, o colega compareceu à empresa e confessou-lhe não se lembrar dos fatos, mas reconheceu que havia consumido cerveja e conhaque durante o horário de almoço e uma dose de cachaça antes de descarregar o caminhão.

Para a magistrada, a prova documental é robusta para comprovar a validade da justa causa patronal. Ela considerou vídeos, fotografias, boletim de ocorrência e declarações manuscritas dos colaboradores da ré que presenciaram as atitudes do autor. Pontuou que ficou demonstrado o envolvimento do reclamante em vários acidentes de trânsito durante a contratualidade, “o que além de acarretar danos de grande monta em veículos de terceiros e nos caminhões que dirigia, revela também o comportamento desidioso do empregado ao longo de todo o pacto laboral”.

Na sentença, a julgadora também avaliou e deferiu reconvenção da empresa que pediu condenação do trabalhador para ressarcir despesas decorrentes de cinco acidentes de trânsito em que ele estava envolvido. Ela pontuou que o contrato de trabalho previa autorização de descontos salariais em caso de danos causados por dolo ou culpa. E, considerando que a ré comprovou a ocorrência de avarias a



veículos da empresa por culpa do empregado, conforme boletins de ocorrência, orçamentos e termos de acordo extrajudicial firmados com os terceiros prejudicados, determinou o ressarcimento no valor de R\$ 16.222,53.

O processo transitou em julgado.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Demissão por justa causa de trabalhador alcoólatra é anulada pelo TRT-10.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) anulou a demissão por justa causa de um trabalhador acusado de embriaguez em serviço, uma vez que ele comprovou ser portador de alcoolismo crônico.

O colegiado determinou sua reintegração.

trabalhador, alcoólatra, bebida

Alcoolismo deve ser encarado pelas empresas como doença, segundo o TRT-10

O trabalhador foi contratado em 2019 como varredor de rua, e foi dispensado em 2023 após ser flagrado embriagado durante o expediente.

A empresa justificou a demissão alegando que a embriaguez no ambiente de trabalho configurava falta grave, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de anulação da justa causa, com a consequente reintegração do trabalhador ao serviço, e o de reparação moral, o que motivou o recurso ao TRT-10.

Nele, o trabalhador alegou ser portador de alcoolismo crônico bem antes da dispensa e que sua condição deveria ser tratada como doença, não como motivo para penalização.

O autor da ação também argumentou que a empresa deveria tê-lo encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social para tratamento, em vez de aplicar a penalidade de demissão.

Por sua vez, a empresa afirmou não ter conhecimento sobre a dependência química do trabalhador, argumentando que ele sempre negou o consumo de bebidas alcoólicas nas informações prestadas sobre seu histórico de saúde.

Além disso, a empregadora destacou que os laudos médicos apresentados foram emitidos após a dispensa.

Doença reconhecida pela OMS

No entanto, a desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, relatora do recurso, afirmou que, pelo acervo probatório dos autos, o trabalhador estava nitidamente doente no momento de sua dispensa.

Ela destacou ainda que o alcoolismo crônico é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, o que impede que a condição seja considerada falta grave para efeitos de dispensa motivada.



A magistrada lembrou que o alcoolismo é uma patologia que causa compulsão e afeta o discernimento do trabalhador sobre seus atos.

“Restou claramente evidenciado, pelo conjunto probatório, que o recorrente sofre de dependência química devido ao alcoolismo crônico.

Assim, ao contrário do que foi alegado na sentença recorrida, não se tratou de uma embriaguez esporádica, mas de uma condição patológica que exigia tratamento médico, não punição, estando o trabalhador visivelmente doente no momento de sua demissão”, explicou a relatora.

Maria Regina também enfatizou que o fato de a empregadora desconhecer a dependência química do trabalhador não é relevante para o caso, pois, devido ao estigma social, pessoas com essa condição podem tentar ocultá-la. A decisão foi unânime.

Além da reintegração, o TRT-10 condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil, considerando que a dispensa foi indevida e ignorou a condição de saúde do empregado.

Com informações da assessoria de imprensa do TRT-10.

Clique aqui para ler a decisão

Processo 0000918-31.2023.5.10.0022

TRT-10 reverte justa causa de trabalhador alcoólatra

Prefeituras ignoram STJ e cobram ITBI acima do devido.

Município pode discordar do valor declarado pelo contribuinte, mas isso deve ser formalizado em processo administrativo específico

Por: Thianne de Azevedo Silva Martins

Há três anos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) deve corresponder ao valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.

Além disso, reconheceu que o valor declarado pelo contribuinte — geralmente o comprador — goza de presunção de veracidade, ou seja, presume-se que reflete o valor real de mercado.

Ainda assim, muitos contribuintes se surpreendem ao emitir a guia de pagamento do ITBI e perceber que o imposto está sendo calculado sobre um valor superior ao do imóvel.

Como a quitação do tributo é indispensável para a conclusão e o registro da compra e venda, acabam sendo compelidos a pagar o montante exigido, ainda que abusivo, para não travar a operação imobiliária.



As prefeituras que ainda adotam essa prática extrapolam o poder de tributar dos municípios, aproveitando-se do momento estratégico em que o imposto é exigido para aumentar a arrecadação.

Esse problema é especialmente relevante em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, onde o mercado imobiliário é aquecido e as prefeituras frequentemente utilizam valores de referência próprios para elevar a base de cálculo do ITBI.

Com isso, colocam em risco a segurança jurídica e o planejamento do contribuinte, que, para evitar transtornos na negociação com o vendedor, muitas vezes opta por pagar o valor indevido em vez de contestá-lo.

De fato, o município — ou melhor, a prefeitura, enquanto órgão responsável pela cobrança do imposto — pode discordar do valor declarado pelo contribuinte como base de cálculo do ITBI.

No entanto, como já assentado pelo STJ, essa discordância deve ser formalizada por meio da instauração de um processo administrativo específico. Não cabe à prefeitura impor o ITBI com base no valor utilizado para o cálculo do IPTU ou em um valor de referência definido unilateralmente pelo município.

Mesmo nesses casos, o contribuinte deve ter ampla oportunidade de justificar o valor declarado para o cálculo do imposto, garantindo-se o contraditório. A adoção prévia de um valor de referência pela administração configura um lançamento de ofício indevido, baseado apenas em estimativa, e contraria o procedimento estabelecido pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Caso o ITBI seja indevidamente exigido sobre um valor superior ao devido no momento da emissão da guia de pagamento, o contribuinte tem duas opções na Justiça: se ainda não pagou, pode recorrer para impedir a cobrança indevida; se já pagou, pode requerer a devolução da quantia excedente, corrigida, referente aos últimos cinco anos.

Por isso, é fundamental que os compradores de imóveis fiquem atentos à base de cálculo do ITBI, exigindo o cumprimento correto da lei pelas prefeituras e garantindo a segurança jurídica de suas transações.

Caso percebam que o imposto está sendo cobrado sobre um valor maior do que o devido, é recomendável buscar orientação especializada para evitar pagamentos indevidos ou reaver valores pagos a mais.

Thianne de Azevedo Silva Martins

Advogada atuante nas áreas tributária e aduaneira, pós-graduada em Direito e Processo Tributário pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e bacharel em Direito pela Universidade Candido Mendes

<https://www.jota.info/artigos/prefeituras-ignoram-stj-e-cobram-itbi-acima-do-devido>

Zona cinzenta que permeia ITCMD nas doações de bens imóveis com elementos no exterior.

Isabella Mathias Vetere



Pedro Lopes Machado Fernandes da Silva

Não é de hoje que se discute sobre a incidência e competência para cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quando se envolve doações que há algum elemento no exterior — seja o doador ou o donatário.

Casa, imóvel, dívidas, hipoteca

Ocorre que, com os desdobramentos da reforma tributária, esse tema ganhou novos capítulos enquanto não há uma lei complementar federal que de fato regulamente essas transmissões.

Nesse contexto, é importante dar um passo atrás e lembrar o julgamento do Tema 825 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal em 2021 (RE 851.108).

Na oportunidade, a corte decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança por meio de leis estaduais de ITCMD sobre as doações advindas do exterior e inventários processados no estrangeiro.

O tema, na sua época, foi relevante, na medida em que os estados, dada a omissão legislativa, passaram a criar leis que regulamentassem a cobrança do referido imposto.

Todavia, o STF acertadamente adotou o entendimento de que os estados não poderiam criar as respectivas leis, sob pena de violação ao artigo 155, § 1º, inciso III, da Constituição, que condiciona a cobrança de ITCMD com elementos do exterior à instituição de lei complementar.

Ou seja, havia a necessidade de uma lei complementar que regulamentasse o tema.

Fato é que o STF decidiu pela inconstitucionalidade das aludidas leis estaduais, mas o que não se esperava era que não haveria uma posterior edição da lei complementar em questão, o que gerou um clima repleto de incertezas.

Regras mínimas

Em 2022, o STF concedeu um prazo de 12 meses para que o Congresso editasse a referida lei complementar. No entanto, depois de mais de dois anos na espera, isso não aconteceu. Por óbvio, os estados permanecem sem poder editar leis para cobrança do ITCMD nos casos em que envolvem algum elemento no exterior.

É completamente razoável que essa omissão legislativa traga insegurança para os entes federativos responsáveis pela cobrança do ITCMD quanto para os contribuintes, na medida em que ainda pode persistir a tentativa de alguns estados de continuar cobrando o ITCMD com as suas leis locais. Por esse motivo, a Emenda Constitucional nº 132/2023, conhecida como a reforma tributária, dispôs algumas regras mínimas para as transmissões com elementos no exterior, de modo a trazer um terreno mais fértil para ambas as partes.

É importante mencionar que essas disposições dispostas na emenda constitucional não são permanentes e não encerram de forma completa e exaustiva o debate.

Por outro lado, é inegável que já foi um avanço, na medida em que se regulamentou a competência tributária para bens imóveis e doações com doadores no exterior. A referida argumentação está disposta no artigo 16, caput e incisos, da emenda.



Desse modo, enquanto não houver lei complementar que regule essa questão, há dois cenários importantes quanto à doação de bem imóvel com elemento no exterior.

Primeiro, caso o doador tenha domicílio ou residência no exterior, a competência do ITCMD será do estado onde o donatário tiver domicílio (ou ao Distrito Federal).

Já quando o donatário tiver domicílio ou residência no exterior, a competência do ITCMD será do estado ou DF em que o bem estiver localizado. Veja-se:

“Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;”

Embora essa regulamentação não esclareça todos os pontos obscuros sobre o ITCMD quando envolve doações com elementos no exterior, fato é que, como já afirmado aqui, é um grande avanço de forma que os contribuintes não fiquem em uma zona cinzenta de incertezas.

Zona cinzenta continua

Em resumo, houve uma mudança relevante trazido pela reforma tributária, mas que não esgota os problemas e não sana o silêncio ensurdecido do Poder Legislativo quanto à edição de lei complementar.

É notório que, a princípio, a emenda constitucional resolveu os problemas sobre a competência nos casos específicos, mas há de se lembrar que situações complexas são passíveis de acontecer e, mesmo estando no escopo do artigo 16 da emenda, necessitariam de mais regulamentação para que se chegasse a uma conclusão robusta.

Isso quer dizer que, em situações mais elaboradas e não tão simples, mas que, ao mesmo tempo, estejam no âmbito do artigo 16, há uma margem de discricionariedade grande dos estados para definir a competência.

Por esse motivo, é nítido que a zona cinzenta do tema continua permeando o Legislativo. Fato é que, caso o estado competente se depare com uma situação um pouco mais complexa, ele poderá agir e definir os critérios razoáveis para a cobrança ou, por conta da decisão de 2021 do STF ele deverá se manter inerte e não poder cobrar o ITCMD? Inegável o cenário incerto para os contribuintes em relação aos seus imóveis com algum elemento no exterior, como também para os entes federativos competentes para cobrar o ITCMD.

Diante dessa omissão legislativa – que foi parcial e temporariamente sanada pela reforma tributária -, os contribuintes podem ser forçados a recorrer ao Judiciário para evitar ou reverter cobranças incorretas, o que é custoso e moroso.



A edição da Lei Complementar – positivada no artigo 155, § 1º, inciso III, da Constituição – não só é importante para dirimir essa penumbra existente entre os estados, mas também ensejaria maior segurança aos brasileiros que fazem planejamentos familiares considerando haver algum elemento no exterior. Isto é, a ausência da regulamentação provoca também uma complexa dificuldade no planejamento sucessório.

Isso porque há uma quantidade considerável de brasileiros que crescem no Brasil e resolvem, depois de alguns anos, tentar a vida no exterior.

Por exemplo, os Estados Unidos e Portugal são destinos comuns de migração dos brasileiros.

Com isso, fato é que essas doações de bens imóveis com algum elemento no exterior não são tão incomuns quanto parecem ser. Além disso, os cenários, como já trabalhado, nem sempre são simples de forma que um regramento básico resolveria. As judicializações permanecerão acontecendo.

Os contribuintes, desse modo, não conseguem antecipar com segurança o impacto tributário de uma futura transmissão desses bens imóveis quando se encontra em um dos cenários sem regulamentação.

Assim, os contribuintes ficam à mercê de uma incerteza que pode resultar tanto em uma carga tributária inesperada quanto em litígios prolongados para contestar cobranças eventualmente indevidas.

Considerações finais

Assim, indubitável a necessidade de edição de uma lei complementar para dar respaldo para a cobrança do ITCMD nas mais diversas situações que possam aparecer quando se tratar de doações de bens imóveis e envolver algum elemento internacional, de forma a trazer mais segurança tanto para os contribuintes quanto para os entes federativos.

De todo modo, fato é que, enquanto não há regra definitiva e total para cenários que envolvam doação de bem imóvel com algum elemento no exterior, os estados devem respeitar os limites fixados na jurisprudência nacional, principalmente a do Supremo Tribunal Federal, e o que ficou estabelecido na Emenda Constitucional nº 132, de forma a manter uma mínima segurança jurídica.

Isabella Mathias Vetere

é advogada tributarista formada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Pedro Lopes Machado Fernandes da Silva

é advogado formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Zona cinzenta nas doações de imóveis com elementos no exterior

STJ: Divórcio pode ser decretado antes de definição de guarda e partilha

Relatora, ministra Nancy Andrighi, enfatizou característica potestativa do divórcio e novas diretrizes do CPC.



Em ação de divórcio, separação pode ser decretada imediatamente, independentemente da resolução de outras questões, como guarda de filhos, fixação de alimentos e partilha de bens. Assim entendeu, por unanimidade, a 3ª turma do STJ.

No caso analisado, uma das partes requereu a decretação do divórcio de forma separada dos demais temas da ação.

Ao proferir voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que a possibilidade decorre do caráter potestativo do divórcio e das recentes modificações no CPC que permitem a antecipação parcial do mérito.

"Então, eu estou dizendo que isso é possível, sim, porque o divórcio é um direito potestativo e esse também é um dos objetivos do novo código, das modificações do novo código, que é a antecipação parcial do mérito, daquilo que pode ser resolvido, está resolvido", afirmou a ministra.

Destacou ainda que o desmembramento da decretação do divórcio pode evitar que a parte interessada fique aguardando anos para formalizar sua nova situação conjugal.

"Às vezes, a parte quer casar-se logo e precisa dessa separação. Então, uma ação que pode demorar 5, 6, 10 anos de discussão", completou.

Veja o voto:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/426565/stj-divorcio-pode-ser-decretado-antes-de-definidas-guarda-e-partilha>

Dessa forma, o STJ deu provimento parcial ao recurso especial, decretando o divórcio das partes e determinando o prosseguimento da ação quanto às demais questões, que exigem instrução probatória.

Processo: REsp 2.189.143

<https://www.migalhas.com.br/quentes/426565/stj-divorcio-pode-ser-decretado-antes-de-definidas-guarda-e-partilha>

STJ valida ITCMD sobre valor de mercado de imóveis em holding

Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm decidido que o ITCMD – imposto da doação e da herança – deve incidir sobre o valor de mercado dos imóveis em holdings familiares.

O entendimento, majoritário na 2ª Turma, ameaça, segundo especialistas, uma das vantagens do uso desse tipo de instrumento no planejamento sucessório, que é a integralização do patrimônio pelo valor da compra, resultando em uma base de cálculo menor do imposto.

As decisões são importantes porque, até então, em alguns casos levados ao STJ, os ministros concordavam que não era possível reanalisar questões resolvidas pelos tribunais locais com base em legislação estadual.



Foi o que ocorreu em um processo julgado em 2023 pela 1ª Turma, contra acórdão do Rio Grande do Sul. Nele, o colegiado fixou que “alteração do julgado demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial” (REsp 2.013.965).

Outro precedente antigo, referente ao Mato Grosso do Sul, também mostrava a 2ª Turma se recusando a reanalisar a aplicação de lei local (REsp 792.332). O colegiado, porém, resolveu passar a julgar os casos sob a ótica do Código Tributário Nacional (CTN).

A 2ª Turma, também contra acórdão do TJMS, já estabeleceu que “a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado” (AgInt no RMS 70.528).

No ano passado, o mesmo colegiado assentou que “verificando o Fisco que o valor declarado na contabilidade do contribuinte seja incompatível com o preço de mercado poderá praticar o arbitramento da base de cálculo de acordo com tal previsão” (REsp 2150788), dessa vez contra acórdão do TJ de São Paulo.

A decisão mais recente a consolidar essa tendência na 2ª Turma, do mês de fevereiro, foi contra um acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT).

Sob relatoria do ministro Francisco Falcão, o colegiado decidiu que “a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado do patrimônio integral que serviu de base para a apuração do imposto” (REsp 2.139.412).

Segundo os ministros, a autorização para a Fazenda fazer o cálculo com base no valor de mercado está no artigo 148 do CTN.

O dispositivo diz que quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados”.

Jenz Prochnow Júnior, subprocurador-geral fiscal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGEMT), entende, porém, que o precedente foi acertado.

“Esse julgamento firma um precedente a ser seguido dentro do Estado, e os próprios contribuintes e seus advogados deverão observá-lo”, afirma. “A PGE vai fazer valer esse precedente para que a nossa arrecadação venha a ser justa e perfeita.”

O subprocurador também acredita que outros Estados devem passar a adotar o entendimento da 2ª Turma do STJ, mesmo sem efeito vinculante.

O que poderia enterrar a questão é a aprovação de um dos projetos que regulamenta a reforma tributária e será analisado pelo Senado.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108 deve determinar que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado dos imóveis.



Equipe Marcelo Moraes Advogados

*Com informações publicadas pelo jornal Valor Econômico

<https://lawmm.com.br/stj-valida-itcmd-sobre-valor-de-mercado-de-imoveis-em-holding/>

Imposto de Renda 2025: Pix pode te colocar na mira da Receita Federal? O que mudou nas regras.

Com o início do prazo de declaração em andamento, especialistas explicam quando o Pix chama a atenção do 'leão' e mostram o que você precisa saber para declarar suas movimentações corretamente

Especialista em contabilidade e direito tributário explica quando o contribuinte do Imposto de Renda deve estar atento às transferências feitas ou recebidas via Pix - Foto: Marcello Casal Jr/Agência Brasil/Reprodução/ND

Especialista em contabilidade e direito tributário explica quando o contribuinte do Imposto de Renda deve estar atento às transferências feitas ou recebidas via Pix

Aberto desde segunda-feira (17), o período para declaração do Imposto de Renda traz diversas dúvidas aos contribuintes.

Entre elas, se as transferências via Pix, tanto feitas quanto recebidas, precisam ser declaradas à Receita Federal. Em face a esses questionamentos, o ND Mais procurou especialistas em contabilidade e tributação para esclarecer quais movimentações financeiras os brasileiros precisam se atentar para não cair na malha fina.

Em janeiro, a Receita Federal anunciou que iria monitorar a movimentação de valores superiores a R\$ 5 mil no Pix para pessoas físicas e acima de R\$ 15 mil para pessoas jurídicas.

Ainda, as informações não seriam prestadas pelas pessoas, mas sim pelas instituições financeiras por onde os valores foram movimentados. No entanto, uma onda de informações equivocadas ganhou as redes sociais, afirmando que esses valores passariam a ser taxados.

Em meio às desinformações espalhadas, a Receita Federal revogou a medida, porém as dúvidas sobre as movimentações realizadas por meio de pagamentos digitais ainda permanecem.

Transferência Pix coloca o contribuinte do Imposto de Renda na mira da Receita Federal? Especialista explica

Segundo o advogado tributarista Guilherme Di Ferreira, o contribuinte do Imposto de Renda deve, sim, estar atento aos pagamentos e recebimentos via Pix, apesar de não haver taxação sobre as movimentações.

Transferências via Pix chamam a atenção da Receita Federal? Existe algum limite que, se ultrapassado, é preciso declarar?



A movimentação de valores por meio do Pix pode, sim, chamar a atenção da Receita Federal, mas não pelo meio de pagamento em si. O que realmente interessa para o Fisco são os valores movimentados. “[Nas regras atuais, os] bancos são obrigados a informar à Receita Federal todas as transações acima de R\$ 2.000 realizadas por pessoas físicas e R\$ 6.000 para pessoas jurídicas, por meio da e-Financeira”, explica Di Ferreira.

No entanto, essa comunicação não implica automaticamente em tributação. A Receita pode apenas monitorar essas operações, fazendo o cruzamento de dados com outras informações fiscais do contribuinte.

Se o valor da transferência ultrapassar esse limite, a pessoa será tributada?

A simples transferência de dinheiro via Pix não gera tributação direta.

O que determina a tributação é a origem do valor. “Se for rendimento tributável, como pagamento por um serviço, deve ser declarado no Imposto de Renda e pode estar sujeito a tributação conforme a tabela progressiva da Receita”, esclarece o especialista.

Se o valor for oriundo de uma doação, há regras específicas. As transferências de valores recebidos como doação ou herança podem ter incidência do ITCMD [Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação], que varia conforme o estado”, complementa o advogado.

Di Ferreira também salienta que, se a transferência for feita de uma instituição sem fins lucrativos para uma pessoa física, pode ser necessário justificar a origem dos valores, especialmente se forem altos.

Já doações feitas para ONGs podem ser dedutíveis do Imposto de Renda, desde que a instituição esteja cadastrada para esse benefício.

Sobre as regras para declaração de movimentações no Pix ou em cartões de crédito, há alguma diferença?

Embora tanto o Pix quanto os cartões de crédito envolvam transações financeiras, há diferenças na forma como devem ser declarados. “O Pix é um meio de transferência direta entre contas bancárias, enquanto os cartões representam despesas que podem ser pagas posteriormente”, expõe Di Ferreira.

Por ser uma transferência direta entre contas bancárias, o Pix exige a declaração de valores recebidos, dependendo de sua natureza (salário, serviço prestado, entre outros). Já as despesas realizadas com cartões de crédito geralmente não precisam ser declaradas individualmente, mas podem ser usadas para justificar o padrão de vida do contribuinte.

No caso dos cartões de débito, as movimentações são tratadas de maneira semelhante ao Pix, com a necessidade de verificar a origem dos valores.

Para 2025, há alguma mudança significativa nas regras da declaração em relação ao ano passado?

Este ano, o Imposto de Renda trouxe algumas alterações importantes. “O limite de obrigatoriedade para declaração foi elevado para R\$ 33.888, e há uma nova tributação de 15% sobre rendimentos no exterior”, afirma o advogado.



Para 2025, há alguma mudança significativa nas regras da declaração em relação ao ano passado?

Este ano, o Imposto de Renda trouxe algumas alterações importantes. “O limite de obrigatoriedade para declaração foi elevado para R\$ 33.888, e há uma nova tributação de 15% sobre rendimentos no exterior”, afirma o advogado.

Além disso, a Receita Federal dará prioridade na restituição para quem utilizar a declaração pré-preenchida e optar por recebê-la via Pix.

Outras mudanças que podem impactar diretamente o valor a ser pago ou restituído, segundo o especialista, incluem a atualização da tabela progressiva; exigência de declaração para quem atualizou o valor de imóveis; melhorias na plataforma de preenchimento; e simplificação de campos na declaração.

Quais os principais cuidados e orientações que pessoas que movimentam altos valores no Pix precisam ter na hora de declarar o Imposto de Renda?

Para evitar erros e problemas com a Receita Federal, Di Ferreira dá três orientações básicas:

- Reunir todos os documentos com antecedência, como informes de rendimento, recibos de despesas dedutíveis e comprovantes de investimentos;
- Verificar a origem dos valores recebidos via Pix e declará-los corretamente conforme a categoria (salário, prestação de serviço, doação etc.);
- Optar pela melhor forma de declaração (simplificada ou completa) para reduzir a carga tributária, se possível.

Se uma pessoa esquecer de declarar algum valor dentro da data limite, ela ganha uma “segunda chance”?

Caso o contribuinte se esqueça de declarar algum valor, ele pode retificar a declaração sem multa, desde que faça isso antes de qualquer intimação da Receita Federal.

“No entanto, se houver imposto devido e o pagamento não for realizado dentro do prazo, há a possibilidade de multa de 1% ao mês sobre o valor do imposto, com limite de 270%, além de juros pela Selic”, alerta o especialista.

Para quem não entregar a declaração dentro do prazo, a multa mínima é de R\$ 165,74.

Imposto de Renda 2025: Pix pode te colocar na mira da Receita Federal? O que mudou nas regras

Distribuição Desproporcional de Lucros: Medidas para Mitigar Riscos Fiscais e Evitar a Incidência de ITCMD

Por: Rogério Aleixo Pereira (*)

Introdução.

O presente artigo não tem por objetivo discutir a legalidade ou a correção do entendimento adotado pelas Secretarias de Fazenda de diversos Estados em relação à distribuição desproporcional de lucros entre sócios.



Tampouco se propõe a esgotar o debate jurídico sobre a eventual incidência do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) nessas operações, o que faremos em um artigo próprio que já estamos preparando.

A proposta, aqui, é prática e preventiva: apresentar medidas e elementos formais que podem mitigar o risco de autuação fiscal, com foco na comprovação do propósito negocial legítimo que fundamenta esse tipo de distribuição.

A intenção é munir empresários e profissionais com instrumentos eficazes de governança societária e documentação adequada, conferindo segurança jurídica às operações.

A Distribuição Desproporcional de Lucros na Visão do Fisco.

Nos termos do artigo 1.007 do Código Civil, os sócios podem deliberar que a distribuição dos lucros seja feita de maneira não proporcional à participação no capital social, desde que tal prática esteja expressamente prevista no contrato social.

No entanto, em razão do potencial impacto tributário, algumas Fazendas Estaduais passaram a considerar que a distribuição desproporcional sem justificativa formal caracterizaria doação, atraindo a incidência do ITCMD.

A razão, segundo analisamos em alguns processos nos quais atuamos ou tomamos conhecimento, é de que, sem uma justificativa formal, não haveria o chamado “propósito negocial”, isto é, aquele fato que, em termos da rotina empresarial, poderia justificar a distribuição de lucros desproporcional.

Em poucas palavras, entende o Fisco Estadual que, se não houver motivo próprio, documentado e comum às atividades empresariais, a distribuição desproporcional é presumida como uma doação.

Mais uma vez, não estamos discutindo se isto está certo ou não, até porque entendemos que a alegada incidência tributária pelo Fisco é imprópria.

Embora existam argumentos sólidos para afastar tal interpretação, com dezenas de decisões judiciais em tal sentido, recomenda-se que as sociedades adotem, doravante, medidas formais de redução do risco de autuação fiscal.

Medidas para Mitigar Riscos de Autuação Fiscal

A primeira providência para viabilizar uma distribuição desproporcional de lucros é prever expressamente no contrato social a possibilidade dessa prática, nos termos do já citado artigo 1.007 do Código Civil.

Sem essa cláusula, qualquer distribuição que não siga a proporção das quotas pode ser interpretada como ato irregular ou não autorizado pelo próprio contrato, abrindo margem para questionamentos fiscais sob indício de falta de propósito negocial ou simulação, especialmente quando um sócio recebe lucros significativamente superiores à sua participação societária.

Além da cláusula contratual, é altamente recomendável que os sócios celebrem um Acordo de Sócios, detalhando, por exemplo, as circunstâncias e critérios que justificam a distribuição desproporcional de lucros; os papéis e responsabilidades de cada sócio, com suas respectivas



contribuições financeiras, técnicas ou operacionais; e, por fim, regras claras para tomada de decisão e deliberação, inclusive prevendo a necessidade de decisão unânime ou por maioria qualificada, conforme o caso.

A título de exemplo, poderíamos dizer que um acordo de sócios contendo cláusulas que possibilitam a distribuição desproporcional no caso de: 1) aporte adicional de capital ou recursos sem formalização em quotas; 2) a assunção de riscos, como garantias pessoais; 3) a dedicação exclusiva à gestão da sociedade, no caso de sócios administradores; 4) a captação de novos clientes ou desenvolvimento de novos mercados; e; 5) a participação estratégica em processos de inovação ou expansão ou por conta de uma política interna de retenção de sócios ou sucessão familiar, haveria a permissão para o pagamento de lucros/dividendos desproporcionais.

Mas a demonstração da existência formal de elementos que justificariam a distribuição desproporcional, no caso a previsão em contrato e a previsão em acordo de sócios, não constitui, por si, prova robusta de que há propósito negocial claro, afastando a percepção de que de fato houve uma doação gratuita.

Toda distribuição desproporcional de lucros deve ser formalizada por meio de ata de reunião ou assembleia, com a deliberação dos sócios registrada ou com elementos que comprovem a realização do ato, como uma assinatura em plataforma eletrônica ou reconhecimento das firmas no documento.

Referida ata deverá guardar todos os elementos formais de uma reunião e assembleia bem como os critérios objetivos que justificaram a distribuição diferenciada segundo o acordo de sócios ou regras comuns aplicáveis à operação societária refletindo o propósito negocial da decisão.

Ainda que existam reuniões extraordinárias para deliberar sobre a distribuição de lucros, recomenda-se, no mínimo, que a sociedade realize uma reunião de sócios anualmente, com registro formal na Junta Comercial ou outro órgão de Registro, demonstrando transparência perante terceiros, inclusive órgãos de fiscalização.

Na mesma ata, podem ser apontados não só os elementos de motivação legítima que apontamos acima, mas pelo menos a indicação ou apontamento da documentação idônea a qual se baseou a decisão, as quais podem ser, por exemplo: 1) os comprovantes de aportes financeiros adicionais feitos por um dos sócios; 2) contratos de prestação de garantias pessoais; 3) Relatórios que demonstrem a atuação diferenciada de um sócio na gestão ou operação da sociedade; e; 4) Acordos de performance e metas que justifiquem a participação diferenciada.

Essa documentação não precisa ser levada a registro, pode ser arquivada na sede da empresa, mas complementará as atas e os registros societários a serem endereçados ao Fisco, formando um conjunto probatório consistente.

É certo que o presente artigo se propõe à adoção futura de uma postura empresarial que tome o cuidado de documentar os motivos pelos quais a distribuição de lucros será feita de forma desproporcional, não sobre aquilo que já ocorreu no passado, mas não vemos qualquer impedimento à realização de uma nova reunião ou assembleia de sócios, a qualquer momento, para justificar e deixar claro que as distribuições realizadas nos exercícios anteriores foram feitas observando critérios que possam demonstrar a plena regularidade e o propósito negocial da operação.



Por fim, sem querer exaurir o tema, mas colaborando com o leitor que deve estar se perguntando o que poderia justificar a distribuição desproporcional de lucros, selecionamos outras hipóteses possíveis de apontamento nos acordos de sócios ou atas de reunião/assembleia no sentido de comprovar fatos de caráter negocial como:

- 1) A comprovação de que o sócio dedicou capital intelectual na empresa, projetando elementos estratégicos, operacionais ou técnicas fundamentais para o sucesso do negócio;
- 2) Compensação por não recebimento de dividendos em anos anteriores;
- 3) A retenção de sócios com expertise ou carteira de clientes pode justificar benefícios econômicos adicionais, como maior participação nos lucros, sem que haja aumento de participação no capital social;
- 4) O incentivo à permanência em momento de crise, principalmente cenários de crise empresarial, quando um ou mais sócios podem concordar em renunciar à sua parte nos lucros ou aceitar distribuição menor, para permitir a retenção de sócios essenciais;
- 5) A existência de um acordo onde o sócio investidor deveria receber maior participação nos lucros por um período específico, como forma de retorno do investimento, sem necessariamente ter maior participação no capital;
- 6) A distribuição de Lucros como condição de não-concorrência; e;
- 7) Para o caso de empresas patrimoniais, a distribuição diferenciada como parte de plano de sucessão familiar, com vistas ao respeito à legítima e, eventualmente, a renúncia de direitos políticos dentro da empresa.

*Rogério Aleixo Pereira é advogado tributarista e sócio da Aleixo Pereira Advogados.

Alerta: Projeto de Lei 1.085/25 | A Tributação dos Dividendos (válido a partir de 1.1.2026)

Projeto de Lei 1.085/25

A Tributação dos Dividendos (válido a partir de 1.1.2026)

IRPF Mensal

O PL 1.085/25 criou o imposto de renda da pessoa física mínimo (IRPFM) de 10% a ser cobrado sobre todas as distribuições de lucros feitas por uma mesma empresa, para uma mesma pessoa física em um mesmo mês.

IRPFM Anual sobre Altas Rendas

A Pessoa Física que receber rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 por ano ficará sujeita ao IRPFM de até 10%.



Base de Cálculo do IRFM

A base de cálculo será equivalente a todos os rendimentos recebidos no ano calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos,

sujeitos a alíquota zero ou reduzida.

Deduções da Base de Cálculo

Poderão ser deduzidas da base de cálculo: (a) ganhos de capital, exceto os ganhos líquidos no mercado de capitais), (b) rendimentos recebidos

acumuladamente; (c) doações em antecipação de legítima e herança, (d) rendimentos de contas de depósito em poupança, (e) indenizações recebidas,

exceto lucros cessantes, (f) rendimentos isentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou por doenças previstas em lei; (g) rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos a alíquota zero do imposto de renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

Dedução do IRPF Anual

Apurado o IRPF anual, a pessoa física poderá deduzir o imposto de renda pago sobre os rendimentos sujeitos a tabela progressiva, o IRF incidente sobre os rendimentos, o imposto de renda pago sobre aplicações financeiras e lucros auferidos no exterior, o imposto de renda definitivo incidente sobre os demais rendimentos e o redutor previsto sobre dividendos.

Ajuste sobre os Dividendos

Como os dividendos são atualmente isentos de imposto de renda, o seu valor entra no cômputo do IRPF de até 10% a ser pago. Entretanto, como os lucros já são tributados pelo IRPJ e pela CSL nas empresas, o Poder Executivo concedeu um redutor do IRPF calculado sobre o IRPJ e CSL pagos pelas pessoas jurídicas

pagadoras dos dividendos.

Valor do Redutor sobre Dividendos

Caso a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros e dividendos pelo IRPJ e CSL e da alíquota efetiva do IRPF seja superior à alíquota nominal de tributação das pessoas jurídicas (34%, 40% e 45%), então será concedido um redutor do IRPF equivalente a esse diferencial de alíquota sobre os mesmos lucros e dividendos. Na prática, se o lucro foi efetivamente tributado a 34% (para pessoas jurídicas em geral), não haveria IRPF a ser pago, devendo ser restituído

qualquer IRPF pago mensalmente. Se o lucro foi tributado a uma alíquota inferior a 34%, então haverá um IRPF a ser pago.

Dividendos pagos a Não Residentes



Lucros e dividendos pagos a residentes no exterior passam a estar sujeitos ao IRF de 10%. Da mesma forma que para os residentes no Brasil, se a soma das

alíquotas efetivas de tributação superar as alíquotas nominais das pessoas jurídicas (i.e. 34%, 40% ou 45%), o não residente terá direito a pedir um crédito. A

legislação não esclarece como esse crédito poderá ser utilizado.

Conclusão

A redução da tributação para as pessoas físicas que ganham até R\$ 5.000,00 já existiria se a tabela de IR fosse atualizada pela inflação. A criação de mais um

imposto, com uma mecânica complexa e riscos de cálculo tornam o sistema tributário mais caótico e sujeito a questionamentos, sendo mais uma barreira para atrair novos investidores, especialmente, os não residentes.

Confira o artigo sobre o Projeto de Lei 1.085/25

Autores:

Giancarlo Chamma Matarazzo

Renato Henrique Caumo

Na noite de ontem, o Governo Federal submeteu o Projeto de Lei nº 1.087 ("PL 1.087/25") à apreciação do Congresso Nacional. O PL 1.087/25 tem por objetivo reduzir a zero o imposto sobre a renda da pessoa física ("IRPF") para aqueles que ganham até R\$ 5.000,00 por mês e criar o imposto de renda da pessoa física mínimo ("IRPFM") para aqueles que ganham acima de R\$ 600.000,00 anuais. Se aprovadas, as duas medidas valem para fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.2026.

Redução do IRPF

O PL 1.087/25 concedeu uma redução do IRPF a zero para pessoas físicas que ganham até R\$ 5.000,00. Além disso, para pessoas físicas que ganham entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, foi criado um redutor adicional para minimizar a incidência do IRPF. Pessoas físicas que recebem rendimentos acima de R\$ 7.000,00 continuarão sujeitas à tabela progressiva do IRPF atualmente em vigor, sem redutores adicionais.

Tributação Mensal de Altas Rendas

A partir do mês de janeiro de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros ou dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês fica sujeita à retenção na fonte do IRPFM à alíquota de 10% sobre o total do valor pago, creditado ou entregue, sem qualquer dedução.

Tributação Anual de Altas Rendas

A partir do ano de 2026, a pessoa física que receber rendimentos totais superiores a R\$ 600.000,00 no ano ficará sujeita ao IRPFM, considerando todos os rendimentos recebidos no ano-calendário,



inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

- Os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;
- Os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte de que trata o art. 12-A da Lei 7.713/88 (i.e. rendimentos pagos em decorrência de processo judicial relativos a diversos períodos mensais), desde que o contribuinte não tenha optado por sua tributação na Declaração de Ajustes Anual (“DAA”);
- Os valores recebidos por doação em antecipação de legítima ou herança.

A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado acima, deduzindo-se exclusivamente:

- os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;
- os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;
- os rendimentos isentos. (os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; e os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas acima, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão)
- os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

A alíquota do IRPFM será de 10% para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00. Para rendimentos entre R\$ 600.000,00 e R\$ 1.200.000,00 a alíquota crescerá linearmente de zero a 10%, conforme a fórmula prevista na lei (i.e., $\text{alíquota do IRPFM\%} = (\text{total de rendimento} / \text{R\$ } 60.000,00) - 10$).

O valor do IRPFM devido será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

- do montante do IRPF devido na declaração de ajuste anual, calcula nos termos do artigo 12 da Lei 9.250/95 (i.e., imposto calculado com base na tabela progressiva);
- do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;
- do imposto de renda pago sobre rendimentos de aplicações financeiras do exterior e sobre os lucros auferidos com entidades controladas localizadas no exterior (tributação das offshores – Lei 14.754/23);
- do imposto de renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRFM e não considerado nas hipóteses acima; e
- do redutor apurado nos termos abaixo.



Se o valor apurado nos termos acima for negativo, então o IRPFM será igual a zero. Se for apurado um valor positivo, primeiro deverá ser compensado o IRPF antecipado mensalmente.

Se houver algum IRPFM a ser restituído ou pago, este ajuste deverá ser informado na DAA, como saldo de imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou restituir.

Tributação dos Dividendos pagos a pessoas físicas residentes no Brasil

Embora lucros e dividendos entrem no cômputo descrito acima, o artigo 16-B do PL 1.085/25 estabelece que caso se verifique que a soma das alíquotas efetivas de tributação dos lucros da pessoa jurídica com alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapasse a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da contribuição social sobre o lucro líquido ("CSLL"), o Poder Executivo concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM anual.

A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite acima mencionado correspondem a 34% para as pessoas físicas em geral; 40% no caso de pagamento feito pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e aquelas sujeitas ao controle do Banco Central previstas, conforme indicado no incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do parágrafo 1º, do artigo 1º da LC 105/01; e 45% no caso de pagamento de lucros e dividendos pelas pessoas jurídicas (i.e., bancos de qualquer espécie).

O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues ou empregados à pessoa física pela diferença entre: (a) a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRFM aplicável à pessoa física beneficiária; e (b) o percentual de tributação da pessoa jurídica (34% pessoas jurídicas em geral, 40% pessoas jurídica sujeitas ao controle do Banco Central ou 45% bancos de qualquer espécie).

Alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica é definida como a razão observada entre (a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica e (b) o lucro contábil da pessoa jurídica.

Alíquota efetiva do IRPFM é a razão entre (a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultando da inclusão dos lucros e dividendos na base do IRPFM e (b) o montante de lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário e (c) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano calendário.

Lucro contábil da pessoa jurídica é o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma do regulamento.

O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.



As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas: (a) folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais, (b) preço de aquisição de mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial, (c) matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial, (d) aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação exigir, (e) juros sobre os financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e (f) depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade e industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídica submetidas ao regime do lucro real.

Tributação de Dividendos pagos a Não Residentes

O PL 1.085/25 altera o artigo 10 da Lei 9.249/95, estabelecendo que os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte ("IRF") à alíquota de 10%.

Caso a soma da alíquota efetiva do IRPJ e da CSL da empresa pagadora dos lucros e dividendos com a alíquota de 10% seja superior ao percentual de tributação da pessoa jurídica (34% pessoas jurídicas em geral, 40% pessoas jurídica sujeitas à autorização do Banco Central ou 45% bancos de qualquer espécie, o Poder Executivo concederá um crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos que tenham se sujeitado ao IRF à alíquota de 10%.

O residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito concedido pelo Poder Executivo. O PL 1.085/25 não esclarece como esse crédito poderá ser recuperado pelo não residente, se em dinheiro ou se poderá ser compensado com a tributação futura de dividendos.

Pontos de Atenção

O PL 1.085/25 traz alguns pontos que devem gerar muita discussão e que deveriam ser revistos:

- Alta complexidade: a cobrança do IRPFM na fonte mensalmente foi estabelecida de forma simples, enquanto a possível restituição do IRPFM mensal foi determinada de modo muito complexo. Ou seja, na prática, a cobrança do IRPFM de até 10% ocorrerá com certeza, enquanto a restituição desse valor depende de uma infinidade de cálculos e informações.
- Cálculo da alíquota efetiva com base em demonstrações financeiras consolidadas: a tributação das pessoas jurídicas não se baseia nas demonstrações financeiras consolidadas. As demonstrações consolidadas não consolidam investimentos em entidades coligadas, sendo bastante possível que haja uma dupla tributação em razão: (i) da ausência de informação clara e disponível para elaboração de uma demonstração financeira consolidada; e (ii) impossibilidade de se levar em consideração o IRPJ e a CSL pagos por investidas que não sejam controladas.
- Tributação de doações: apenas as doações em antecipação de legítima e herança foram excluídas da base de cálculo do IRPFM, havendo clara competência do Governo Federal em um ato jurídico cuja tributação é de competência dos Governos Estaduais.
- Empréstimo compulsório disfarçado: o IRFM representa a cobrança de um empréstimo compulsório, já que, na maioria dos casos, uma parcela do IRPFM de 10% deverá ser devolvida para



os sócios (residentes ou não residentes). Sua cobrança deveria ter sido instituída por uma lei complementar, tal como manda a Constituição Federal, sendo inconstitucional sua cobrança por meio de uma lei ordinária.

- Não há uma definição clara de como o IRF sobre lucros e dividendos pagos aos residentes no exterior poderá ser recuperado (se via restituição ou compensação com IRF futuros).

Conclusão

A redução da carga tributária das pessoas que ganham menos de R\$ 7.000,00 já deveria estar em vigor caso todos os Governos Federais tivessem corrigido a tabela do imposto sobre a renda pela inflação acumulada.

A tributação das altas rendas é um tema controvertido. Da forma como foi proposta pelo PL 1.085/25, essa regra causará inúmeras discussões por ser extremamente complexa.

Aumentar ainda mais a carga tributária dos empresários que investem no País, enfrentam altas taxas de juros e geram empregos é medida que vai na contramão de um País que precisa de investimentos e da geração de novos empregos.

Tributar os lucros pagos a não residentes, criando um mecanismo complexo para receber um crédito no futuro apenas fará com que o valor das empresas brasileiras (especialmente aquelas que são negociadas no mercado de capitais) percam valor, reduzindo ainda mais a atratividade de investimento externo para o nosso País.

A Reforma da Renda deveria ser enviada ao Congresso Nacional de forma completa e ampla, e não de forma fatiada, potencialmente visando ganhos eleitorais e trazendo ainda mais complexidades e riscos para um sistema tributário já caótico, criando um possível contencioso tributário para algo que deveria ser simples e prático.

A majoração da carga tributária deveria ser implementada apenas após uma Reforma Administrativa e uma redução dos gastos do Governo Federal, mas, infelizmente, esta não parece ser a intenção deste governo.

Pinheiro Neto Advogados

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:



- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – março/2025

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MARÇO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25 e 26/03	terça e quarta	18:00h às 21:00h	Gestão e Controle do Ativo Imobilizado	R\$ 147,00	R\$ 237,00	06	Arnóbio Durães
26	quarta	09:00h às 18:00h	Atualização e Revisão Fiscal, com foco em ICMS, IPI e ISS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
26	quarta	09:00h às 18:00h	Compliance Trabalhista	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Anita Meinberg
27 e 28	quinta e sexta	09:00h às 18:00h	Formação de Analista Fiscal	R\$ 335,00	R\$ 545,00	08	Dálcio Alves
31	Segunda	09:00h às 18:00h	Como Utilizar o feedback e o Feddforward para Melhorar o desempenho das Pessoas	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
31/03 e 01/04	Segunda e terça	09:00h às 18:00h	Apuração do IRPJ e CSLL nos Regimes de Lucro Real e Presumido	R\$ 147,00	R\$ 237,00	16	Arnóbio Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-51002****cursos2@sindconts.org.br**



Agenda de Cursos – abril/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**ABRIL/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25	Sexta	09:00h às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01 a 04	terça a sexta	19:00h às 22:00h	Cálculos Trabalhistas	R\$ 237,00	R\$ 357,00	03	Anita Meiberg
01/01 a 23/07	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	201	Equipe Sindcontsp
01	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	PRÁTICA SOCIETÁRIA	R\$ 178,00	R\$ 299,00	21	Prof Alberto Batista
02 e 03	quarta e quinta	18:00h às 22:00h	Contabilidade para Iniciantes	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Arnóbio Durães
02	quarta	09:00h às 18:00h	Substituição Tributária, Antecipação e Diferencial de Alíquotas	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
03	quinta	09:00h às 18:00h	Controles Internos e Compliance: Ferramentas para Redução dos Custos e Aumento	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
07, 09 e 11	segunda, quarta e sexta	14:00h às 18:00h	Custos, Conceitos, Aplicações e Contabilidade	R\$ 217,00	R\$ 357,00	12	Altino Dias



10	segunda	18:30h às 21:30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	03	Jô Nascimento
18	sexta	09:00h às 18:00h	Principais Operações e Prestações – ICMS, IPI e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
23	quarta	09:00h às 18:00h	Reforma Tributária IBS x ICMS e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
25	sexta	09:00h às 16:00h	Erros na Emissão de Notas Fiscais	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres
25	sexta	09:00h às 18:00h	Contador Consultor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
28	segunda	09:00h às 16:00h	ISS – Principais Aspectos e Análise de Retenção	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres
30	quarta	09:00h às 18:00h	ISS – Ampla Abordagem e Ver. p/ Prestação e Tomadores de Serv. e Retenção na Fonte	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 25-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 26-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 27-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

Grupo de Estudos Perícia

sexta-feira 28-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.



5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Facebook. 55º EPAC – 26 de março de 2025 – na Instituição de Ensino Anhembí Morumbi.